

Unid: EUR

Entidades adjudicantes	Valor anual (sem IVA)		Valor total (sem IVA)
	2014	2015	
Instituto Português do Desporto e da Juventude, I.P. ....	962 018,40	966 462,00	1 928 480,40
Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros. ....	182 503,20	182 724,60	365 227,80
<i>Total</i> .....	3 928 238,10	3 938 475,75	7 866 713,85

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/2013

A Estratégia Nacional de Segurança Rodoviária (ENSR) 2008-2015, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 54/2009, de 26 de junho, tem como objetivo fundamental colocar Portugal entre os 10 países da União Europeia com mais baixa taxa de sinistralidade rodoviária, assumindo a ambição de tornar o país num exemplo, sustentável no tempo, no combate à sinistralidade rodoviária.

No âmbito do desenvolvimento do objetivo operacional 7 — Controlo automático da velocidade — da ENSR, a instalação de um Sistema Nacional de Controlo de Velocidade (SINCRO), foi identificada como uma ação chave cuja responsabilidade de execução foi atribuída à Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR), no domínio da sua missão e das suas atribuições.

A promoção do cumprimento dos limites de velocidades legalmente estabelecidos e, conseqüentemente, o combate à prática de velocidades excessivas através da fiscalização contínua e automática da velocidade de cada veículo em cada local de controlo são, assim, os principais objetivos específicos do SINCRO.

Pretende-se que o SINCRO seja um sistema telemático, que constitui a infraestrutura física e tecnológica (equipamentos, *software*, telecomunicações e energia) que assegura automaticamente a fase de deteção da infração por excesso de velocidade do futuro serviço de fiscalização automática de velocidade.

Neste contexto, e com vista a garantir a instalação do SINCRO é necessário proceder à abertura do procedimento concursal adequado para a aquisição dos respetivos bens e serviços.

A Agência para a Modernização Administrativa, I.P., emitiu parecer favorável, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio.

Assim:

Nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR) a realizar a despesa relativa à aquisição de bens e serviços necessários para a implementação do Sistema Nacional de Controlo de Velocidade (SINCRO), que integra a manutenção aplicacional do Sistema de Gestão de Eventos de Trânsito (SIGET), a aquisição de serviços de operação de âmbito funcional do SIGET, a aquisição e instalação das cabinas e dos cinemómetros e a manutenção dos mesmos, para os anos de 2014 a 2017, até ao montante

máximo de 4 007 841,00 EUR, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

2 — Determinar que os encargos resultantes da aquisição referida no número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes, aos quais acresce IVA à taxa legal em vigor:

2014 — 3 047 298,00 EUR;  
 2015 — 415 947,00 EUR;  
 2016 — 415 947,00 EUR;  
 2017 — 128 649,00 EUR.

3 — Estabelecer que o montante fixado no número anterior para cada ano económico pode ser acrescido do saldo apurado no ano que antecede.

4 — Determinar que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução são satisfeitos pelas verbas adequadas a inscrever no orçamento da ANSR.

5 — Determinar, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 16.º e nos artigos 130.º e 131.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, o recurso ao procedimento pré-contratual de concurso público com publicação de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia para a aquisição referida no n.º 1.

6 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, ao abrigo do n.º 1 do artigo 109.º do CCP, no Ministro da Administração Interna, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito do procedimento referido no número anterior, designadamente a competência para aprovar as peças do procedimento, designar o júri do procedimento, proferir o correspondente ato de adjudicação, bem como aprovar a minuta dos contratos a celebrar.

7 — Determinar que a presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de dezembro de 2013. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Portaria n.º 365/2013

de 23 de dezembro

Nos termos do artigo 57.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, os sujeitos passivos devem apresentar anualmente uma declaração de modelo oficial relativa aos rendimentos do ano anterior.

Para o ano de 2014 mostra-se necessário proceder à atualização de alguns anexos da declaração Modelo 3, bem como atualizar as respetivas instruções de preenchi-

mento, face às alterações legislativas introduzidas pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, e à necessidade de efetuar alguns aperfeiçoamentos que facilitem o seu preenchimento.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, e do n.º 1 do artigo 144.º, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

1 - São aprovados os seguintes novos modelos de impressos destinados ao cumprimento da obrigação declarativa prevista no n.º 1 do artigo 57.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, que se publicam em anexo à presente portaria:

a) Anexo B – rendimentos empresariais e profissionais auferidos por sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado ou que tenham praticado atos isolados - e respetivas instruções de preenchimento;

b) Anexo C – rendimentos empresariais e profissionais auferidos por sujeitos passivos tributados com base na contabilidade organizada - e respetivas instruções de preenchimento;

c) Anexo D – imputação de rendimentos de entidades sujeitas ao regime de transparência fiscal e de heranças indivisas - e respetivas instruções de preenchimento;

d) Anexo E – rendimentos de capitais - e respetivas instruções de preenchimento;

e) Anexo F – rendimentos prediais - e respetivas instruções de preenchimento;

f) Anexo H - benefícios fiscais e deduções - e respetivas instruções de preenchimento;

g) Anexo I – herança indivisa – e respetivas instruções de preenchimento;

h) Anexo J – rendimentos obtidos no estrangeiro - e respetivas instruções de preenchimento;

i) Anexo L – rendimentos obtidos por residentes não habituais - e respetivas instruções de preenchimento.

2 - Os impressos aprovados devem ser utilizados a partir de 1 de janeiro de 2014 e destinam-se a declarar os rendimentos dos anos 2001 e seguintes.

#### Artigo 2.º

##### Cumprimento da obrigação

1 - Os impressos em suporte papel constituem modelo exclusivo da Imprensa Nacional – Casa da Moeda, S.A., e integram original e duplicado, devendo este ser devol-

vido ao apresentante no momento da receção, depois de devidamente autenticado.

2 - Os sujeitos passivos de IRS titulares de rendimentos a declarar nos anexos B, C, D, E, I e L estão obrigados a enviar a declaração de rendimentos dos anos de 2001 e seguintes por transmissão eletrónica de dados.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, o sujeito passivo e o técnico oficial de contas, nos casos em que a declaração deva por este ser assinada, serão identificados por senhas atribuídas pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

4 - Os sujeitos passivos não compreendidos no n.º 2 podem optar pelo envio da declaração Modelo 3 e respetivos anexos por transmissão eletrónica de dados.

#### Artigo 3.º

##### Procedimento

1 - Os sujeitos passivos que utilizem a transmissão eletrónica de dados devem:

a) Efetuar o registo, caso ainda não disponham de senha de acesso, através do Portal das Finanças, no endereço [www.portaldasfinancas.gov.pt](http://www.portaldasfinancas.gov.pt);

b) Efetuar o envio de acordo com os procedimentos indicados no referido portal.

2 - Quando for utilizada a transmissão eletrónica de dados, a declaração considera-se apresentada na data em que é submetida, sob condição de correção de eventuais erros no prazo de 30 dias.

3 - Findo o prazo referido no número anterior sem que se mostrem corrigidos os erros detetados, a declaração é considerada sem efeito.

#### Artigo 4.º

##### Norma transitória

São mantidos em vigor os seguintes modelos de impressos e respetivas instruções de preenchimento:

a) Declaração Modelo 3 e respetivas instruções de preenchimento, aprovado pela Portaria n.º 421/2012, de 21 de dezembro;

b) Anexo A - rendimentos do trabalho dependente e de pensões - e respetivas instruções de preenchimento, aprovado pela Portaria n.º 311-A/2011, de 27 de dezembro;

c) Anexo G – mais-valias e outros incrementos patrimoniais - e respetivas instruções de preenchimento, aprovado pela Portaria n.º 421/2012, de 21 de dezembro;

d) Anexo G1 – mais-valias não tributáveis - e respetivas instruções de preenchimento, aprovado pela Portaria n.º 421/2012, de 21 de dezembro.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Paulo de Faria Lince Nuncio*, em 6 de dezembro de 2013.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**  
**AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA**  
**DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS**  
**MODELO 3**  
**ANEXO B**

**1 RENDIMENTOS DA CATEGORIA B REGIME SIMPLIFICADO / ATO ISOLADO**

Regime Simplificado de Tributação 01   
 Acto Isolado 02   
 Profissionais, Comerciais e Industriais 03   
 Agrícolas, Silvícolas e Pecuários 04

**2 ANOS RENDIMENTOS**

05 2

**3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)**

Sujeito passivo A NF 06  Sujeito passivo B NF 07

**A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO**

NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE 08  Este anexo respeita à atividade de herança indivisa? SIM 1  NÃO 2   
 Se assinou SIM, indique o NIPC e não preencha o campo 08 NIPC 09

CÓDIGO DA TABELA DE ATIVIDADES ART. 151.º DO CIRS 10  CÓDIGO CAE (RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS) 11  CÓDIGO CAE (RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS) 12

**B POSSUI ESTABELECIMENTO ESTÁVEL? SIM 13  NÃO 14**

**4 RENDIMENTOS BRUTOS (OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS)**

**A RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS**

Vendas de mercadorias e produtos	401	-	-	-
Prestações de serviços de atividades hoteleiras, restauração e bebidas	402	-	-	-
Outras prestações de serviços e outros rendimentos (inclui Mais-Valias)	403	-	-	-
Propriedade intelectual (Rendimentos abrangidos pelo art. 58.º do EBF - parte não isenta)	404	-	-	-
Rendimentos de atividades financeiras (Códigos CAE iniciados por 64, 65 ou 66)	405	-	-	-
Serviços prestados por sócios a sociedades de profissionais do Regime de Transparência Fiscal	420	-	-	-
Rendimentos proleitos imputáveis a atividade geradora de rendimentos da Categoria B	421	-	-	-
Rendimentos de capitais imputáveis a atividade geradora de rendimentos da Categoria B	422	-	-	-
Microprodução de eletricidade	423	-	-	-
Subsídios à exploração	424	-	-	-
Outros subsídios	425	-	-	-
SOMA		-	-	-

**ENCARGOS VALOR**

Custo das existências vendidas ou consumidas (vide instruções)	406	-	-	-
Despesas gerais (Quadro 9 - vide instruções)	407	-	-	-
SOMA		-	-	-

**B RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS**

Vendas de produtos	409	-	-	-
Prestações de serviços e outros rendimentos (inclui Mais-Valias)	410	-	-	-
Subsídios à exploração	411	-	-	-
Outros subsídios	426	-	-	-
SOMA		-	-	-

**ENCARGOS VALOR**

Custo das existências vendidas ou consumidas (vide instruções)	413	-	-	-
Despesas gerais (Quadro 9 - vide instruções)	414	-	-	-
SOMA		-	-	-

**C OPÇÃO PELA APLICAÇÃO DAS REGRAS DA CATEGORIA A**

A totalidade dos rendimentos auferidos resulta de serviços prestados a uma única entidade? SIM 1  NÃO 2   
 Em caso afirmativo, opta pela tributação segundo as regras estabelecidas para a categoria A? SIM 3  NÃO 4

**D ALIENAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS**

Houve alienação de imóveis? SIM 1  NÃO 2   
 Se assinou campo 1 identifique os imóveis:

Frequência (código)	Tipo	Artigo	Fração / Secção	Valor de Venda	Campo 04	Valor Definitivo	Art.º 139.º CIRS
430							SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>
431							SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>
432							SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>

**E IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE PAGARAM SUBSÍDIOS**

NIPC das Entidades	Valor	NIPC das Entidades	Valor
	-		-
	-		-
	-		-

**5 OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS (ANO DE 2006 E ANOS ANTERIORES)**

RENDIMENTOS ILÍQUIDOS PROVENIENTES DA ATIVIDADE DESPORTIVA 501

**6 ACRÉSCIMOS AO RENDIMENTO - Art. 38.º, n.º 3, do CIRS**

Mais-Valias na alienação de parte social 601   
 Ganhos suspensos correspondentes à transmissão da totalidade do património, majorados em 10% por cada ano ou fração 602   
 SOMA

**7 DEDUÇÕES À COLETA**

Rendimentos sujeitos a retenção	Retenções na Fonte	Pagamentos por Conta	Crédito de Imposto (2001)
701	702	703	704

**IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE EFETUARAM AS RETENÇÕES E RESPECTIVOS VALORES**

VALOR	VALOR
NF 705	NF 711
NF 706	NF 712
NF 707	NF 713
NF 708	NF 714
NF 709	NF 715
NF 710	NF 716

**8 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE**

VERIFICANDO-SE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 37.º DO CIRS, IDENTIFIQUE O AUTOR DA SUCESSÃO	ANO	RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS
	802	808	814
	803	809	815
	804	810	816
	805	811	817
	806	812	818
	807	813	819

NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE 801

**9 DESPESAS GERAIS (vide instruções)**

ENCARGOS	RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS
Encargos com viaturas, motos e motocicletas	901	910
Despesas de valorização profissional	902	911
Despesas de representação	903	912
Contribuições obrigatórias para a segurança social	904	913
Quotizações Sindicais	905	914
Quotizações para ordens profissionais	906	915
Destacções, viagens e estadas	907	916
Outras despesas indispensáveis à formação do rendimento	908	917
SOMA		

**10 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA**

Despesas não documentadas - art. 73.º, n.º 1 do CIRS	1001
Importâncias pagas a não residentes - art. 73.º, n.º 6 do CIRS	1002
SOMA	

**11 TOTAL DAS VENDAS / PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS**

Do Ano N	Do Ano N-1	Do Ano N-2	
Vendas	1101	1103	1105
Prestações de serviços e outros rendimentos	1102	1104	1106
SOMA	1107	1108	1109

**12 CESSAÇÃO DA ATIVIDADE / NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE**

Cessou a atividade? SIM 1  NÃO 2  Em caso afirmativo, indique a data: 3

No ano a que respeita a declaração não exerceu atividade nem obteve rendimentos da Categoria B 4

**INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO ANEXO B**

Destina-se a declarar rendimentos empresariais e profissionais (categoria B), ainda que sujeitos a tributação autónoma, tal como são definidos no artigo 3.º do Código do IRS, que devam ser tributados segundo o regime simplificado, bem como os decorrentes de atos isolados e os referidos no n.º 3 do artigo 38.º do mesmo diploma.

**QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO B**

O titular de rendimentos tributados na categoria B (rendimentos empresariais e profissionais), o cabeça de casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos dessa categoria, nas seguintes situações:

- Quando se encontre abrangido pelo regime simplificado (inclui a opção de tributação pelas regras da categoria A);
- Quando os rendimentos resultem da prática de acto isolado tributado na categoria B;
- Quando forem obtidos ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes de capital a que se refere o n.º 3 do artigo 38.º do Código do IRS.

Este anexo é individual e, em cada um, apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, o qual deverá englobar a totalidade dos rendimentos obtidos em território português, sendo os obtidos fora deste declarado, exclusivamente, no anexo J.

A obrigação de apresentação deste anexo manter-se-á enquanto não for declarada a cessação de atividade ou não transitar para o regime de contabilidade organizada.

**QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO B**

Nos prazos e locais previstos para apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

**QUADRO 1 - REGIME SIMPLIFICADO / ATO ISOLADO**

**NATUREZA DOS RENDIMENTOS**

Os campos 01 e 02 não podem ser assinalados simultaneamente.

**Campo 01** - É assinalado por quem exerce a atividade e está abrangido pelo regime simplificado, ainda que o titular dos rendimentos opte pela aplicação das regras da categoria A.

**Campo 02** - É assinalado se a totalidade do rendimento declarado no quadro 4 for proveniente de ato isolado.

**Campos 03 e 04** - Deve ser assinalado o campo correspondente à natureza dos rendimentos declarados. Se o titular dos rendimentos exercer simultaneamente as atividades agrupadas nos campos 03 e 04 deverá assinalar os dois campos, identificando as atividades, através dos respetivos códigos, nos campos 10, 11 e 12 do quadro 3A.

**QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)**

A identificação dos sujeitos passivos (campos 06 e 07) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

**QUADRO 3A - IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DOS RENDIMENTOS**

**Campo 08** - Destina-se à identificação fiscal do titular dos rendimentos declarados (sujeito passivo A, sujeito passivo B ou dependente).

**Campo 09** - É reservado à identificação da herança indivisa, feita através da indicação do número de identificação equiparado a pessoa coletiva que lhe foi atribuído (NIPC), quando for assinalado o campo 1, não devendo ser preenchido o campo 08.

**Campo 10** - Deve ser inscrito o código da Tabela de Atividades, a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS, publicada pela Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, correspondente à atividade exercida. Caso se trate de atividade não prevista nessa Tabela, deve ser preenchido o campo 11 ou 12 com a indicação do Código CAE que lhe corresponda.

Podem ser simultaneamente preenchidos os campos 10, 11 e 12 se forem exercidas, pelo titular dos rendimentos, as diferentes atividades neles referidas.

**QUADRO 4 - RENDIMENTOS BRUTOS OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS**

Devem ser declarados os rendimentos brutos, quer sejam provenientes de atos isolados ou do exercício de atividades profissionais ou empresariais, os quais serão indicados nos subquadros 4A ou 4B, conforme

a sua natureza.

Os titulares **deficientes** com grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60% deverão, igualmente, declarar o total dos rendimentos brutos auferidos, sendo a parte dos rendimentos isenta assumida automaticamente na liquidação do imposto.

A determinação do rendimento tributável caba, exclusivamente, à Administração Tributária, a qual fará a aplicação dos coeficientes previstos no artigo 31.º do Código do IRS. Estes não serão aplicados na determinação do rendimento líquido quando for efetuada a opção pelas regras da categoria A.

Se for efetuada a opção pelas regras da categoria A serão consideradas apenas as despesas declaradas no campo 407 com as limitações previstas no artigo 25.º do Código do IRS, cuja discriminação deve ser efetuada no Quadro 9.

Consideram-se rendimentos provenientes de ato isolado os que não resultem de uma prática previsível ou reiterada. Na determinação do rendimento líquido proceder-se-á da seguinte forma:

- Se o rendimento for igual ou inferior a € 150 000,00 será aplicado o coeficiente que lhe corresponder;
- Se o rendimento for superior a € 150 000,00 serão considerados os encargos comprovadamente indispensáveis à sua obtenção de acordo com as regras aplicáveis no regime de contabilidade. Os encargos devem ser indicados nos campos 400 a 413 e 407 ou 414 sendo estes últimos discriminados no quadro 9.

Na transmissão onerosa de direitos reais sobre bens imóveis o valor de realização a considerar será o valor de venda ou, se superior, o valor patrimonial definitivo que serviu de base para efeitos de IMT, ou que serviria no caso de não haver lugar a essa liquidação (artigo 31.º-A do Código do IRS). Neste caso, o valor da transmissão a considerar nos campos 401, 403 ou 410 será o **valor patrimonial definitivo**, devendo ser preenchido também o Quadro 4D.

Se o referido **valor patrimonial definitivo vier a ser conhecido após o decurso do prazo legal da entrega da declaração e se for superior ao valor nesta declarado**, a declaração de substituição deve ser apresentada durante o mês de janeiro do ano seguinte (n.º 2 do artigo 31.º-A do Código do IRS).

#### Quadro 4A – RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

Devem ser incluídos os rendimentos brutos decorrentes do exercício de atividades profissionais, comerciais e industriais, ou de atos isolados dessa natureza, tal como são definidas nos artigos 3.º e 4.º do Código do IRS.

**Campo 403** – Destina-se à indicação dos valores respeitantes a prestações de serviços e outros rendimentos, tais como:

- Rendimentos da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando auferidos pelo seu titular originário, que não cumpram os requisitos previstos no artigo 58.º do EBF;
- Mais-valias apuradas no âmbito das actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do artigo 46.º do Código do IRC, decorrentes da alienação onerosa e as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afetos ao ativo da empresa e, bem assim, os outros ganhos ou perdas que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS, quando imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- As importâncias auferidas, a título de indemnização, conexas com a atividade exercida, nomeadamente a sua redução, suspensão e cessação, assim como pela mudança do local do respetivo exercício;
- As importâncias relativas à cessão temporária de exploração de estabelecimento;

**Campo 404** – Destina-se à indicação da **parte não isenta** dos rendimentos provenientes da propriedade intelectual que cumpram os requisitos previstos no artigo 58.º do EBF, a qual pode ser constituída pelos seguintes valores:

- a) 50% dos rendimentos da propriedade literária, artística e científica, auferidos por autores residentes em território português que beneficiem da isenção prevista no artigo 58.º do EBF;
- b) O excesso do valor declarado no quadro 5 do anexo H, cuja isenção não pode ultrapassar € 10 000,00, de acordo com o estabelecido com o n.º 3 do artigo 58.º do EBF.

Exemplo de preenchimento:

Rendimentos da propriedade intelectual - € 80.000, dos quais € 75.000 estão abrangidos pelo disposto no n.º 1 do artigo 58.º do EBF

**Valores a declarar no anexo B - quadro 4:**

**Campo 403** - € 5.000

**Campo 404** - € 65.000 (correspondente ao total dos rendimentos previstos no n.º 1 do artigo 58.º do EBF) ⇒ € 75.000 - € 10.000 (valor isento)

**valor a declarar no anexo H - quadro 5 / campo 501** - 10.000

**Campo 405** - Deve ser preenchido se tiverem sido obtidos rendimentos decorrentes do exercício de atividades financeiras (CAE iniciado por 84, 65 ou 66) na Região Autónoma dos Açores, conforme Decisão da Comissão Europeia C(2002) 4467, de 11 de dezembro.

**Campos 406 e 407** - Devem ser indicadas as despesas suportadas se os rendimentos forem provenientes de ato isolado de valor superior a € 150.000,00.

O campo 407 pode ainda ser preenchido para declarar as despesas suportadas nas prestações de serviços, quando efetuadas a uma única entidade e for exercida a opção pelas regras da categoria A.

**Campo 420** - Destina-se à indicação dos rendimentos decorrentes da prestação de serviços efetuada pelo sócio a uma sociedade de profissionais abrangida pelo regime de transparência fiscal, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do IRC, como dispõe o n.º 2 do artigo 31.º do Código do IRS.

**Campo 421** - Destina-se à indicação de rendimentos prediais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS.

**Campo 422** - Destina-se à indicação de rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS.

**Campo 423** - Destina-se à indicação de rendimentos resultantes da atividade de produção de eletricidade por intermédio de unidades de microprodução, cujo regime jurídico se encontra previsto no Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de novembro, devendo ser declarada a totalidade do rendimento ainda que excluído de tributação em sede de IRS, por ser inferior a 5.000 euros, conforme dispõe o n.º 6 do artigo 12.º do referido diploma.

**Campo 424** - Destina-se à indicação de subsídios destinados à exploração.

**Campo 425** - Destina-se à indicação de subsídios ou subvenções não destinados à exploração.

#### Quadro 4B – RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS

Devem ser indicados os rendimentos brutos decorrentes do exercício de atividades agrícolas, silvícolas e pecuárias ou de atos isolados dessa natureza, tal como são definidas no artigo 4.º do Código do IRS.

**Campo 411** - Devem indicar-se neste campo os montantes dos subsídios destinados à exploração.

**Campos 413 e 414** - Devem ser indicadas as despesas suportadas se os rendimentos forem provenientes de ato isolado de valor superior a € 150.000,00.

**Campo 426** - Destina-se à indicação de subsídios ou subvenções não destinados à exploração.

#### Quadro 4C – OPÇÃO PELA APLICAÇÃO DAS REGRAS DA CATEGORIA A

É permitida a opção de tributação pelas regras estabelecidas para a categoria A quando a totalidade dos rendimentos auferidos e declarados no quadro 4 resulte de serviços prestados a uma única entidade e o titular dos rendimentos não tenha optado pelo regime da contabilidade organizada ou não resultem da prática de ato isolado.

Este quadro destina-se à formalização dessa opção, a qual se manterá por um período de três anos caso se verifiquem os respetivos pressupostos.

No campo 407 devem ser indicadas as despesas suportadas de acordo com o disposto no artigo 25.º do Código do IRS que são discriminadas no Quadro 9.

#### Quadro 4D – ALIENAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS

Na primeira parte deste quadro deve indicar no campo 1 ou 2, respetivamente, se houve ou não alienação de direitos reais sobre bens imóveis. Em caso afirmativo deve identificar os prédios ou frações alienados.

Nos casos em que o valor de realização a considerar relativamente à alienação de direitos reais sobre bens imóveis nos quadros 4A ou 4B seja o **valor patrimonial definitivo** considerado para efeitos de IMT, por ser superior ao valor de venda, deve ser preenchida também a coluna "Valor Definitivo", devendo, ainda, assinalar-se a circunstância de ter havido ou não recurso nos termos do artigo 139.º do Código do IRC.

#### Quadro 4E – IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE PAGARAM SUBSÍDIOS

Devem ser identificadas as entidades que procederam ao pagamento de subsídios ou subvenções destinados à exploração (campos 411 e 424) ou subsídios ou subvenções não destinados à exploração (campos 425 e 426), bem como as respetivas importâncias.

#### QUADRO 5 – OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS

**Campo 501** - Devem ser declarados os rendimentos líquidos auferidos exclusivamente pela prática de atividade desportiva, pelos agentes desportivos que optem pela tributação autónoma, sendo aplicável aos anos de 2006 e anteriores.

Os rendimentos provenientes da atividade desportiva obtidos nos anos de 2007 e seguintes devem ser declarados no quadro 4.

#### QUADRO 6 – ACRÉSCIMOS AO RENDIMENTO - Artigo 38.º, n.º 3, do Código do IRS

São declaradas neste quadro as mais-valias resultantes da alienação das partes de capital recebidas como contrapartida da transmissão do património profissional ou empresarial, nos termos do n.º 1 do artigo 38.º do Código do IRS, se a alienação ocorrer antes de decorridos 5 anos da data da referida transmissão. Neste caso também são de declarar os ganhos que ficaram suspensos de tributação, relativos à transmissão da totalidade do património afeto ao exercício da atividade empresarial e profissional, majorados em 15% por cada ano, ou fração, decorrido desde aquele em que se verificou a entrada do património para realização do capital da sociedade.

Os valores inscritos neste quadro não deverão ser mencionados no quadro 4.

#### QUADRO 7 – DEDUÇÕES À COLETA

**Campos 701 e 702** - Devem ser indicados os rendimentos líquidos (incluindo adiantamentos) que foram sujeitos a retenção, bem como as respetivas retenções na fonte que sobre eles foram efetuadas no ano a que respeita a declaração.

**Campo 703** - Deve ser declarado o valor total dos pagamentos por conta efetuados durante o ano.

**Campos 705 a 716** - Sempre que se indiquem valores de retenções no campo 702, deve proceder-se à identificação das entidades que efetuaram as retenções através da indicação dos respetivos números de identificação fiscal e à indicação dos valores retidos.

#### QUADRO 8 – PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

Serão de indicar, apenas, os prejuízos, gerados em vida do autor da herança, e ainda não deduzidos por este, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do óbito, não deverão sê-lo em anos posteriores, salvo se for para declarar, no ano seguinte, os prejuízos do ano do óbito.

Para esse efeito é indispensável o preenchimento do campo 801, identificando o autor da sucessão e indicando, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos cinco anos (ou quatro para os prejuízos apurados no ano de 2011 e seis anos para os apurados nos anos de 2010 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respetiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

#### QUADRO 9 – DESPESAS GERAIS

Destina-se à inscrição das despesas suportadas no exercício de atividades empresariais e profissionais, as quais só serão tomadas em consideração, na determinação do rendimento líquido, se respeitarem a opção pelas regras da categoria A ou à prática de ato isolado, de valor superior a € 150.000,00.

Os limites relativos aos campos 907 e 916 são assumidos automaticamente na liquidação.

#### QUADRO 10 – TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

São declarados neste quadro os montantes das despesas sujeitas a tributação autónoma, nos termos do artigo 73.º, n.ºs 1 e 6 do Código do IRS, caso o titular dos rendimentos disponha de contabilidade organizada.

#### QUADRO 11 – TOTAL DAS VENDAS / PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS

Os rendimentos a mencionar são aqueles que foram indicados nos quadros 4, 5 e 6 deste anexo e os indicados com os códigos 403, 408 e 410 do quadro 4 do anexo H, os mencionados no quadro 5 do anexo H, e ainda os que foram indicados no anexo J nos campos 403 a 406 e 421. Se a declaração se reportar aos anos de 2006 e anteriores deve ainda ser incluído o rendimento indicado no campo 501 deste anexo.

O total das vendas deve ser indicado separadamente do total das prestações de serviços e de outros rendimentos, sujeitos a imposto, incluindo os que se encontram isentos, obtidos no ano a que se refere a declaração, bem como nos dois anos imediatamente anteriores.

Assim, nos campos 1102, 1104 ou 1106 devem ser indicados, para além dos rendimentos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º do Código do IRS, também os referidos no seu n.º 2:

- Rendimentos prediais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- Rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;

- Mais-valias apuradas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do artigo 46.º do Código do IRC, decorrentes da alienação onerosa e as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afetos ao ativo da empresa e, bem assim, os outros ganhos ou perdas que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS, quando imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;

- As importâncias auferidas, a título de indemnização, conexas com a atividade exercida, nomeadamente a sua redução, suspensão e cessação, assim como pela mudança do local do respetivo exercício;
- As importâncias relativas à cessão temporária de exploração de estabelecimento;
- Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de atividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária;
- Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de atividade de prestação de serviços, ainda que conexas com qualquer atividade mencionada no ponto anterior;
- Microprodução de eletricidade.

#### QUADRO 12 – CESSAÇÃO DA ATIVIDADE

Os campos 1ou 2 são de preenchimento obrigatório. Se for assinalado o campo 1 deverá ser indicada a data em que a cessação ocorreu no campo 3.

Esta informação não desobriga o titular dos rendimentos da apresentação da declaração de cessação a que se refere o artigo 112.º do Código do IRS.

No caso de não ter exercido actividade, nem ter obtido quaisquer rendimentos da categoria B, no ano a que respeita a declaração, deve assinalar o campo 4.



**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**  
**AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E AGUARDARIA**  
**SECURIDADE DOS REVENHIMENTOS, I.R.S.**  
**MODELO 3 Anexo C**

**1 RENDIMENTOS DA CATEGORIA B REGIME CONTABILIDADE ORGANIZADA**  
 Profissionais, Comerciais e Industriais 01   
 Agrícolas, Silvícolas e Pecuárias 02

**2 ANODOS RENDIMENTOS**  
 03 2

**3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)**  
 Sujeito passivo A NF 04  Sujeito passivo B NF 05

**A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO**  
 NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE Este anexo respeita à atividade de herança indivisa? SIM 1  NÃO 2   
 06  Se assinalou SIM, indique o NIPC e não preencha o campo 06 NIPC 07

**B POSSUI ESTABELECIMENTO ESTÁVEL? SIM 1  NÃO 2**

**4 APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (Obtido em Território Português)**

RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO	401	-	-	-
Variações patrimoniais positivas não refletidas no resultado líquido do período (art.º 21.º do CIRCS) e quota-parte do subsídio respeitante a ativos fixos tangíveis não depreciáveis e ativos intangíveis com vida útil indefinida (art.º 22.º n.º 1, al. b) do CIRCS)	402	-	-	-
Variações patrimoniais positivas (regime transitório previsto no art.º 5.º, n.ºs 1, 5 e 6 do DL 159/2009, de 13/7)	403	-	-	-
Variações patrimoniais negativas não refletidas no resultado líquido do período (art.º 24.º do CIRCS)	404	-	-	-
Variações patrimoniais negativas (regime transitório previsto no art.º 5.º, n.ºs 1, 5 e 6 do DL 159/2009, de 13/7)	405	-	-	-
Alteração do regime fiscal dos contratos de construção (correções positivas)	406	-	-	-
Alteração do regime fiscal dos contratos de construção (correções negativas)	407	-	-	-
SOMA (campos 401 + 402 + 403 - 404 - 405 + 406 - 407)	408	-	-	-
Correções relativas a períodos de tributação anteriores (art.º 18.º, n.º 2 do CIRCS)	409	-	-	-
Vendas e prestações de serviços com pagamento diferido: diferença entre a quantia nominal da contraprestação e o justo valor (art.º 18.º, n.º 5 do CIRCS)	410	-	-	-
Ajustamentos não dedutíveis decorrentes da aplicação do justo valor (art.º 18.º, n.º 9 do CIRCS)	411	-	-	-
Gastos não documentados (art.º 23.º, n.º 1 do CIRCS)	412	-	-	-
Ajustamentos em investimentos para além dos limites legais (art.º 28.º do CIRCS) e perdas por imparidade em créditos não fiscalmente dedutíveis da parte além dos limites legais (art.º 35.º do CIRCS)	413	-	-	-
Depreciações e amortizações (art.º 34.º, n.º 1 do CIRCS), perdas por imparidade de ativos depreciáveis ou amortizáveis (art.º 35.º, n.º 6 do CIRCS) e desvalorizações excecionais (art.º 36.º do CIRCS), não aceites como gastos (20% do aumento das depreciações dos ativos fixos tangíveis em resultado de reavaliação fiscal (art.º 15.º, n.º 2 do R.º 2/2009, de 14/9))	414	-	-	-
Provisões não dedutíveis ou para além dos limites legais (art.º 19.º, n.º 3 e 39.º do CIRCS) e perdas por imparidade fiscalmente não dedutíveis de ativos financeiros	415	-	-	-
Créditos incorríveis não aceites como gastos (art.º 41.º do CIRCS)	417	-	-	-
Realizações de utilidade social não dedutíveis (art.º 43.º do CIRCS)	418	-	-	-
IRS e outros impostos que direta ou indiretamente incidam sobre os lucros (art.º 45.º, n.º 1, al. a) do CIRCS)	419	-	-	-
Encargos evidenciados em documentos emitidos por sujeitos passivos com NIF residente ou inválido ou por sujeitos passivos cessados oficialmente (art.º 45.º, n.º 1, al. b) do CIRCS)	420	-	-	-
Impostos e outros encargos que incidam sobre terceiros que o sujeito passivo não esteja legalmente autorizado a suportar (art.º 45.º, n.º 1, al. c) do CIRCS)	421	-	-	-
Multas, coimas, juros compensatórios e demais encargos pela prática de infrações (art.º 45.º, n.º 1, al. d) do CIRCS)	422	-	-	-
Indemnizações por eventos seguráveis (art.º 45.º, n.º 1, al. e) do CIRCS)	423	-	-	-
Ajuda de custo e encargos com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador (art.º 45.º, n.º 1, al. f) do CIRCS)	424	-	-	-
Encargos não devidamente documentados (art.º 45.º, n.º 1, al. g) do CIRCS)	425	-	-	-
Encargos com e aluguer de viaturas sem condutor (art.º 45.º, n.º 1, al. h) do CIRCS)	426	-	-	-
Encargos com combustíveis (art.º 45.º, n.º 1, al. i) do CIRCS)	427	-	-	-
Menos-valias contabilísticas	428	-	-	-
Mais-valias fiscais resultante de mudanças no modelo de valorização (art.º 46.º, n.º 5, al. b) do CIRCS)	429	-	-	-
Diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias fiscais sem intenção de reinvestimento (art.º 46.º do CIRCS)	430	-	-	-
50% da diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias fiscais com intenção expressa de reinvestimento (art.º 46.º, n.º 1, al. e, do CIRCS)	431	-	-	-
Acrescimos por não reinvestimento ou pela não manutenção das partes de capital na titularidade do adquirente (art.º 46.º, n.º 1, al. d, do CIRCS)	432	-	-	-
Mais-valias fiscais - regime transitório (art.º 7.º, n.º 7, al. b) da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro e art.º 32.º, n.º 8 do DL n.º 159/2009, de 13 de Julho)	433	-	-	-
Diferença positiva entre o valor patrimonial tributário definitivo do imóvel e o valor constante do contrato (art.º 31.º-A do CIRCS)	434	-	-	-
Pagamentos a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado (art.º 65.º do CIRCS)	435	-	-	-

**4 APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (Obtido em Território Português) - Cont.**

Donativos não previstos ou além dos limites legais (art.º 62.º e 65.º do EBF e Estatuto do Mecenato Científico)	436	-	-	-
Correção por excesso dos limites de encargos dedutíveis (art.º 33.º do CIRCS)	437	-	-	-
SOMA (campos 408 + 436)	438	-	-	-
Despesas ou encargos de projeção económica plurianual contabilizados como gasto na vigência do POC e ainda não aceites fiscalmente (art.º 22.º, al. f) do D.R. 25/2009, de 14/9)	439	-	-	-
Correções relativas a períodos de tributação anteriores (art.º 18.º, n.º 2 do CIRCS)	441	-	-	-
Vendas e prestações de serviços com pagamento diferido: crédito de juros (art.º 18.º, n.º 5 do CIRCS)	442	-	-	-
Ajustamentos não tributáveis decorrentes da aplicação do justo valor (art.º 18.º, n.º 9 do CIRCS)	443	-	-	-
Reversão de ajustamentos em inventários tributados (art.º 28.º, n.º 3 do CIRCS), e de perdas por imparidade tributadas (art.º 35.º, n.º 3 do CIRCS)	444	-	-	-
Demonios e amortizações tributadas em períodos de tributação anteriores (art.º 20.º e D.R. 25/2009, de 14/9) e dedução da quota-parte das perdas por imparidade de ativos depreciáveis ou amortizáveis não aceites fiscalmente como desvalorizações excecionais (art.º 35.º, n.º 4 do CIRCS)	445	-	-	-
Reversão de provisões tributadas (art.º 19.º, n.º 3 e 39.º, n.º 4 do CIRCS)	446	-	-	-
Restituição de impostos não dedutíveis e excesso da estimativa para impostos	447	-	-	-
Mais-valias contabilísticas	448	-	-	-
50% da menos-valia fiscal resultante de mudanças no modelo de valorização (art.º 46.º, n.º 5, al. b) do CIRCS) e 50% da diferença registada entre as mais-valias fiscais e as menos-valias fiscais com intenção expressa de reinvestimento (art.º 46.º, n.º 1, al. e, do CIRCS)	449	-	-	-
Diferença negativa entre as mais-valias e as menos-valias fiscais (art.º 46.º do CIRCS)	450	-	-	-
Correção pelo adquirente do imóvel quando adota o valor patrimonial tributário definitivo para a determinação do resultado tributável na respetiva transmissão (art.º 64.º, n.º 3, al. b) do CIRCS)	451	-	-	-
Benefícios fiscais (art.º 22.º, n.º 14, al. b) e art.º 67.º do EBF; rendimentos divida pública (art.º 2.º do DL n.º 143-A/09 e art.º 4.º do DL n.º 21/08)	452	-	-	-
Rendimentos auferidos por titulares deficientes - parte isenta	453	-	-	-
Rendimentos da propriedade intelectual - parte isenta (art.º 58.º do EBF)	454	-	-	-
Benefícios para a criação de emprego (Mapragação - art.º 19.º do EBF)	455	-	-	-
Rendimentos obtidos fora do território português líquidos do imposto pago (ver instruções)	456	-	-	-
Atualização dos encargos plurianuais de explorações silvícolas (art.º 34.º do CIRCS)	462	-	-	-
Microprodução de eletricidade (n.º 6 do art.º 12.º do DL n.º 363/2007 de 02/11)	463	-	-	-
SOMA (campos 440 + 457 e 462 a 463)	458	-	-	-
PREJUÍZO PARA EFEITOS FISCAIS (Se 458 > 439)	459	-	-	-
LUCRO TRIBUTÁVEL (Se 439 > 458)	460	-	-	-

**A RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL**  
 Se preencheu o campo 454 indique a totalidade dos rendimentos da propriedade intelectual abrangidos pelo art.º 58.º do EBF (Parte isenta e parte não isenta) 461

**5 DISCRIMINAÇÃO POR REGIME DE TRIBUTAÇÃO**

ATIVIDADES	PREJUÍZO FISCAL	LUCRO FISCAL
ATIVIDADES PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	501	503
ATIVIDADES AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIAS	502	504
ATIVIDADES FINANCEIRAS (CÓDIGOS CAE 65, 66 ou 67)	505	506

**6 DISCRIMINAÇÃO DOS ENCARGOS - Art. 33.º, n.º 1, alíneas a) e c) do CIRCS (SÓ PARA O ANO DE 2001)**

ENCARGOS	TOTAL DAS DESPESAS	CORREÇÕES	CUSTO FISCAL
Encargos suportados com viaturas	601	606	611
Despesas de representação	602	607	612
Despesas de valorização profissional	603	608	613
Deslocações, viagens e estadas	604	609	614
SOMA	605	610	615
TOTAL DOS PROVEITOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO E NÃO ISENTOS X 25% =	616	-	616

**7 LUCROS REINVESTIDOS POR RESIDENTES NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
 LUCROS REINVESTIDOS NOS TERMOS DO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL DA MADEIRA N.º 2069/M DE 2 DE FEVEREIRO 701

**8 DEDUÇÕES À COLETA**

Rendimentos sujeitos a retenção	Retenções na Fonte	Pagamentos por Conta	Crédito de Imposto (2001)	Crédito fiscal ao investimento (DRReg. n.º 6/2007/M)
801	802	803	804	805

**9 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE**

VERIFICANDO-SE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART.º 37.º DO CIRCS, IDENTIFIQUE O AUTOR DA SUCESSÃO:	ANO	RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIAS
NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE	902	908	914
	903	909	915
	904	910	916
	905	911	917
	906	912	918
	907	913	919

**10 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS**

Despesas não documentadas - art. 73.º, n.º 1, do CIRCS	1001
Despesas de representação e encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motocicletas - art. 73.º, n.º 2, alínea a) do CIRCS	1002
Encargos com automóveis ligeiros de passageiros ou mistos, com emissões de CO2 inferiores aos limites - art. 73.º, n.º 2, alínea b) do CIRCS	1003
Importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a não residentes - art. 73.º, n.º 6, do CIRCS	1004
Ajudas de custo e compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador - art. 73.º, n.º 7 do CIRCS	1005
SOMA (1001 + ... + 1005)	

**11 OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS (ANOS 2006 E ANTERIORES)**

RENDIMENTOS ILÍQUIDOS PROVENIENTES DA ATIVIDADE DESPORTIVA 1101

**12 TOTAL DAS VENDAS/PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS**

Do Ano N	Do Ano N-1	Do Ano N-2
Vendas 1201	1203	1205
Subsídios 1210	1211	1212
Prestações de serviços e outros rendimentos 1202	1204	1206
SOMA 1207	1208	1209

**12A IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE PAGARAM SUBSÍDIOS**

NIPC das Entidades	Valor	NIPC das Entidades	Valor
--------------------	-------	--------------------	-------

**13 MAIS VALIAS - REINVESTIMENTOS DOS VALORES DE REALIZAÇÃO**

Tipo de investimento	INTENÇÃO DE REINVESTIMENTO			Concretização do Reinvestimento	
	1.º Ano da Mais-Valia	2.º Valor de Realização	3.º Saldo entre as mais e menos-valias	4.º Ano	5.º Valor
Ativo fixo tangível	N	1301	1302	N	1303
	N-1			N-1	1304
Partes de capital	N	1307	1308	N	1308
	N-1			N-1	1310

**14 ALIENAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS**

Houve alienação de imóveis? SIM 1  NÃO 2  Se assinalou campo 1 identifique os imóveis:

**IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS PRÉDIOS ALIENADOS E RESPECTIVOS VALORES**

Freguesia (código)	Tipo	Arrego	Fração / Secção	Valor de Venda	Valor Definitivo	Art.º 133.º CIRCS
1401						SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>
1402						SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>
1403						SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>
1404						SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>

**15 RENDIMENTOS IMPUTÁVEIS A ATIVIDADE GERADORA DE RENDIMENTOS DA CATEGORIA B - Art.º 33.º, n.º 2, alíneas a) e b)**

Dos rendimentos indicados no campo 1202 indique:

Rendimentos Prediais 1501 - - - - - Rendimentos de Capitais 1502 - - - - -

**16 CESSAÇÃO DA ATIVIDADE / NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE**

Cessou a atividade? SIM 1  NÃO 2  Em caso afirmativo, indique a data: 3 Ano Mês Dia

No ano a que respeita a declaração não exerceu atividade nem obteve rendimentos da Categoria B 4

**17 IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS**

NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE 1701

## INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

## ANEXO C

Destina-se a declarar os rendimentos empresariais e profissionais (categoria B), tal como são definidos no artigo 3.º do Código do IRS, que devam ser tributados segundo o regime da contabilidade.

**QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO C**

O titular de rendimentos tributados na categoria B (rendimentos empresariais e profissionais) ou o cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos dessa categoria, abrangidos pelo regime de contabilidade organizada.

Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, o qual deverá englobar a totalidade dos rendimentos obtidos em território português, sendo os obtidos fora deste, declarados exclusivamente no anexo J.

A obrigação de apresentação deste anexo manter-se-á enquanto não for declarada a cessação de atividade ou não transitar para o regime simplificado.

**QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO C**

A declaração que integra o anexo C deve ser enviada pela internet no prazo estabelecido na sublinha ii) da alínea b) do n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS.

**QUADRO 1 – REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA****NATUREZA DOS RENDIMENTOS**

Deve ser assinalado o campo correspondente à natureza dos rendimentos declarados. Se o titular dos rendimentos exercer simultaneamente as atividades agrupadas nos campos 01 e 02, deve assinalar os dois campos, identificando as atividades, através dos respetivos códigos, nos campos 08, 09 e 10 do quadro 3A.

**QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)**

A identificação dos sujeitos passivos (campos 04 e 05) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

**QUADRO 3A - IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DOS RENDIMENTOS**

**Campo 06** - Destina-se a identificar fiscalmente o titular dos rendimentos a incluir neste anexo (sujeito passivo A, sujeito passivo B ou dependente).

**Campo 07** - É reservado à identificação da herança indivisa, feita através da indicação do número de identificação equiparado a pessoa coletiva que lhe foi atribuído (NIPC), quando for assinalado o campo 1, não devendo ser preenchido o campo 06.

**Campo 08** - Deve ser inscrito o código da Tabela de Atividades publicada na Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, correspondente à atividade exercida. Caso se trate de atividade não prevista nessa Tabela, deve ser preenchido o campo 09 ou 10 com a indicação do Código CAE que lhe corresponde.

Podem ser simultaneamente preenchidos os campos 08, 09 e 10 se forem exercidas, pelo titular dos rendimentos, as diferentes atividades neles referidas.

Nos campos 11 e 12 deve indicar se a atividade é exercida ou não através de estabelecimento estável.

**QUADRO 4 - APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (Obtido em Território Português)**

Destina-se ao apuramento do rendimento líquido da categoria B.

Deve ser sempre preenchido, independentemente de haver ou não correções a efetuar ao "RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO" apurado na contabilidade, o qual, quando negativo, deve ser indicado com o sinal negativo (-).

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 33.º do Código do IRS, na determinação do rendimento líquido da categoria B são de aplicar as limitações previstas no Código do IRC.

**Campo 430** - Diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias fiscais sem intenção de reinvestimento (artigo 46.º e 47.º do Código do IRC).

Destina-se a indicar o saldo positivo apurado entre as mais-valias e as menos-valias fiscais de que não foi declarada a intenção de reinvestimento no quadro 13.

**Campo 431** - 50% da diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias fiscais com intenção expressa de reinvestimento (artigo 48.º do CIRCI).

Este campo só deve ser preenchido no caso de ter sido declarada, no Quadro 13, a intenção de reinvestir os valores de realização correspondentes aos elementos do ativo fixo tangíveis, ativos biológicos ou partes de capital alienados que reúnam as condições estabelecidas no artigo 48.º do Código do IRC.

O valor a inscrever deve corresponder a metade da diferença positiva apurada entre as mais-valias e as menos-valias realizadas que proporcionalmente correspondam aos valores de realização a reinvestir.

**Campo 433** - Mais-Valias Fiscais - regime transitório (Lei n.º 30-G/2000, de 29 de dezembro e artigo 32.º da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de dezembro).

Destina-se a indicar 1/10 da mais-valia não tributada por aplicação do disposto no n.º 6 do artigo 44.º do Código do IRC, na redação anterior à Lei n.º 30-G/2000, de 29 de dezembro, ou seja, a que vigorou até 31 de dezembro de 2000, cujo reinvestimento foi concretizado em bens não reintegráveis. De acordo com o estabelecido na alínea b) do n.º 7 do artigo 7.º da referida Lei, a alienação destes bens determina a tributação da mais-valia em frações iguais durante 10 anos a contar da data da alienação.

**Campo 434** - Diferença positiva entre o valor patrimonial tributário definitivo do imóvel e o valor constante do contrato.

Tendo havido transmissão onerosa de direitos reais sobre bens imóveis, deve indicar-se a diferença positiva entre o valor definitivo que serviu de base à liquidação do IMT, o que serviria no caso de não haver lugar a essa liquidação, e o valor de venda, de acordo com o estipulado no artigo 31.º-A do Código do IRS.

Caso o valor patrimonial definitivo venha a ser conhecido após a entrega da declaração e seja superior ao valor anteriormente declarado, deverá apresentar declaração de substituição durante o mês de janeiro do ano seguinte (n.º 2 do artigo 31.º-A do Código do IRC).

Todavia, importa referir que os valores contestados ao abrigo do disposto no artigo 139.º do Código do IRC (Quadro 14), cujo pedido tem efeitos suspensivos da liquidação, não devem ser mencionados neste campo.

**Campo 435** - Pagamento a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado

Deve ser indicado o valor correspondente ao somatório dos encargos que, nos termos do artigo 33.º do Código do IRS, não são dedutíveis. Contudo, se o anexo respeitar a 2001, há que ter em atenção os limites referidos no quadro 6.

**Campo 452** - Benefícios Fiscais

A importância a inscrever neste campo não deve incluir os benefícios referidos nos campos 453, 454, 455 e 463.

**Campo 453** - Rendimentos auferidos por titulares deficientes - parte isenta

Se o titular dos rendimentos for deficiente, com grau de incapacidade igual ou superior a 60%, deve inscrever, neste campo, a parte isenta, que não pode ultrapassar 10% do rendimento com limite de 2 500,00 euros.

**Campo 454** - Rendimentos da propriedade intelectual - parte isenta

Deve ser indicada a parte que beneficia de isenção (50% dos rendimentos previstos no artigo 58.º do EBF), com limite de 10 000 euros. Este valor deve ser também declarado no quadro 5 do anexo H. Excluem-se do benefício da isenção parcial os rendimentos provenientes de obras escritas sem caráter literário, artístico ou científico, obras de arquitetura e obras publicitárias.

Se o titular dos rendimentos for deficiente deve ter-se em conta o valor isento que foi inscrito no campo 453. Nestes casos, a isenção prevista no artigo 58.º do EBF corresponderá a 50% dos rendimentos sujeitos e não isentos (rendimentos líquidos de outros benefícios).

**Campo 455** - Benefícios para a criação de emprego

Destina-se a indicar o valor da majoração correspondente a 50% do montante contabilizado como gasto do exercício respeitante aos encargos correspondentes à criação líquida de postos de trabalho para jovens e para desempregados de longa duração, admitidos por contratos de trabalho por tempo indeterminado, com as limitações previstas no artigo 19.º do EBF.

**Campo 456** - Rendimentos obtidos fora do território português líquidos do imposto pago

Neste campo devem ser indicados, quando tenham influenciado o resultado líquido do exercício, os rendimentos obtidos no estrangeiro deduzidos do imposto pago. O rendimento e o imposto pago no estrangeiro devem ser declarados somente no anexo J.

**Campo 463** - Microprodução de eletricidade

Se o valor anual do rendimento relativo à microprodução de eletricidade for inferior a 5 000,00 euros deve esse valor ser inscrito neste campo (n.º 6 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de novembro).

**Campos 459 ou 460** - São de preenchimento obrigatório.

**QUADRO 4A – PROPRIEDADE INTELECTUAL**

Se preencheu o campo 454 indique o valor total dos rendimentos da propriedade intelectual que estejam abrangidos pelo artigo 58.º do EBF, no campo 461, isto é, deve indicar-se a parte sujeita e não isenta adicionada da parte isenta.

**QUADRO 5 - DISCRIMINAÇÃO POR REGIME DE TRIBUTAÇÃO**

Este quadro só deve ser preenchido se tiverem sido exercidas simultaneamente atividades da categoria B que tenham regimes fiscais diferentes, com o caso das atividades agrícolas (n.º 4 do artigo 4.º do Código do IRS) e das atividades financeiras (CAE iniciado por 64, 65 ou 66) exercidas na Região Autónoma dos Açores, conforme Decisão da Comissão Europeia C (2002) 4467, de 11 de dezembro de 2012.

O somatório dos valores inscritos neste quadro deve corresponder ao valor constante do campo 459 ou 460 do Quadro 4.

**Campos 501 e 503** - Se os rendimentos declarados respeitarem simultaneamente a atividades profissionais, comerciais, industriais e a outros rendimentos da categoria B que devam ser indicados nos campos 502 a 506, deverá inscrever o prejuízo fiscal (campo 501) ou o lucro fiscal (campo 503) obtido no exercício das atividades profissionais, comerciais e industriais.

**Campos 502 e 504** - Se os rendimentos declarados respeitarem, simultaneamente, a atividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias e a outros rendimentos da categoria B, deve inscrever o prejuízo fiscal (campo 502) ou o lucro fiscal (campo 504) obtido no exercício da atividade agrícola, silvícola ou pecuária.

**Campos 505 e 506** - Se os rendimentos declarados respeitarem, simultaneamente, a atividades financeiras (CAE iniciado por 64, 65 ou 66) exercidas na Região Autónoma dos Açores e a outros rendimentos da categoria B, deverá inscrever o prejuízo fiscal (campo 505) ou o lucro fiscal (campo 506) obtido no exercício da atividade financeira.

**QUADRO 6 - DISCRIMINAÇÃO DOS ENCARGOS - ARTIGO 33.º, n.º 1 ALÍNEAS a) e c) do Código do IRS (SÓ PARA O ANO DE 2001)**

Este quadro destina-se a discriminar os encargos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 1, do artigo 33.º do Código do IRS, na redação em vigor em 2001, nas declarações respeitantes a esse ano.

**QUADRO 8 – DEDUÇÕES À COLETA**

**Campos 801 a 802** - Devem ser indicados os rendimentos líquidos (incluindo adiantamentos) que foram sujeitos a retenção, bem como as retenções que sobre eles foram efetuadas.

**Campo 803** - Deve ser declarado o valor total dos pagamentos por conta efetuados durante o ano.

**Campo 804** - Se a declaração respeitar ao ano de 2001, será de indicar o crédito de imposto a que o titular dos rendimentos tenha direito, de acordo com o que dispunha o artigo 80.º do Código do IRS, revogado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de dezembro.

**Campo 805** - Deve ser declarado o valor do investimento realizado no âmbito do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2007/M, de 22 de agosto, da Região Autónoma da Madeira.

**Campos 806 e seguintes** - Deve proceder-se à discriminação das entidades que efetuaram as retenções identificando-as através dos respetivos números de identificação fiscal e indicando os correspondentes valores.

**QUADRO 9 - PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE**

São de indicar, apenas, os prejuízos, gerados em vida do autor da herança, e ainda não deduzidos, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do óbito, não deverão ser-lhe em anos posteriores, salvo se for para declarar, no ano seguinte, os prejuízos do ano do óbito.

Para esse efeito é indispensável o preenchimento do campo 901, identificando o autor da sucessão e indicando, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos cinco anos (ou quatro para os prejuízos apurados no ano de 2011 e seis anos para os apurados nos anos de 2010 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respetiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

**QUADRO 10 - TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS**

São declarados neste quadro os montantes das despesas sujeitas a tributação autónoma, nos termos do artigo 73.º do Código do IRS, de acordo com o seguinte elenco:

**Campo 1001** - Despesas não documentadas, suportadas no âmbito do exercício de atividades empresariais e profissionais (artigo 73.º, n.º 1, do Código do IRS);

**Campo 1002** - Encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e encargos com viaturas

ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motocicletas (artigo 73.º, n.º 2, alínea a), do Código do IRS);

**Campo 1003** - Encargos dedutíveis relativos a automóveis ligeiros de passageiros ou mistos cujos níveis homologados de emissão de CO2 sejam inferiores a 120 g/km, no caso de serem movidos a gasolina, e inferiores a 90g/km, no caso de serem movidos a gasóleo, desde que, em ambos os casos, tenha sido emitido certificado de conformidade (artigo 73.º, n.º 2, alínea b), do Código do IRS);

**Campo 1004** - Despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, tal como definido para efeitos de IRC (artigo 73.º, n.º 6, do Código do IRS);

**Campo 1005** - Encargos dedutíveis relativos a despesas com ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não faturadas a clientes, escrituradas a qualquer título, exceto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respetivo beneficiário, bem como os encargos da mesma natureza, que não sejam dedutíveis nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 45.º do Código do IRC, suportados por sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no exercício a que os mesmos respeitam (artigo 73.º, n.º 7, do Código do IRS).

**QUADRO 11 - TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS**

No campo 1101 devem ser declarados os rendimentos líquidos auferidos, exclusivamente pela prática de atividade desportiva, pelos agentes desportivos que optem pela tributação autónoma relativamente aos anos de 2006 e anteriores.

**QUADRO 12 - TOTAL DAS VENDAS/PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS/OUTROS RENDIMENTOS**

Os rendimentos a mencionar devem abranger todos os que estiverem na base do resultado líquido do período, incluindo os indicados nos campos 403, 408 e 410 no quadro 4 do anexo H, no quadro 5 do anexo H, bem como aqueles que foram indicados nos campos 403 a 406 e 421 do anexo J. Quando a declaração de rendimentos se reportar aos anos de 2001 a 2006, deve ainda ser incluído o rendimento indicado no campo 1101.

O total das vendas deve ser indicado separadamente do valor dos outros rendimentos sujeitos a imposto, incluindo os que se encontram isentos, obtidos no ano a que se refere a declaração e nos dois anos imediatamente anteriores.

O total dos valores respeitantes a subsídios devem ser indicados nos campos 1210, 1211 e 1212.

Nos campos 1202, 1204 ou 1206 devem ser indicados, para além dos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º do Código do IRS, também os referidos no seu n.º 2:

- Rendimentos prediais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;

- Rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;

- Mais-valias apuradas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do artigo 46.º do Código do IRC, designadamente as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afetos ao ativo da empresa e, bem assim, os outros ganhos ou perdas que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS, quando imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;

- As importâncias auferidas, a título de indemnização, conexas com a atividade exercida, nomeadamente a sua redução, suspensão e cessação, assim como pela mudança do local do respetivo exercício;

- As importâncias relativas à cessão temporária de exploração de estabelecimento.

**QUADRO 12A - IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE PAGARAM SUBSÍDIOS**

Devem ser identificadas as entidades que procederam a pagamentos de subsídios ou subvenções destinados ou não à exploração, bem como as respetivas importâncias.

**QUADRO 13 – MAIS – VALIAS – REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO**

Destina-se a dar cumprimento ao n.º 5 do artigo 48.º do Código do IRC, pelo que o seu preenchimento apenas é obrigatório quando haja intenção de efectuar o reinvestimento do valor de realização de ativos fixos tangíveis, ativos biológicos ou partes de capital alienados.

**Coluna 2** - Valor de realização

**Campo 1301** - Deve ser inscrito o somatório dos valores de realização resultante da transmissão onerosa de ativos fixos tangíveis ou de ativos biológicos correspondente ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias (campo 1302) realizadas no ano N (ano da declaração), relativamente ao qual se pretende beneficiar do reinvestimento (n.º 1 do artigo 48.º do Código do IRC).

**Campo 1307** - Deve ser inscrito o somatório dos valores de realização resultante da transmissão onerosa de partes de capital correspondente ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias (campo 1308) realizadas no ano N (ano da declaração), relativamente ao qual se pretende beneficiar do reinvestimento (n.º 4 do artigo 48.º do Código do IRC).

**Coluna 3 - Saldo entre as mais-valias e as menos-valias**

**Campo 1302** - Deve ser inscrito o valor do saldo apurado, no ano N, entre as mais-valias e as menos-valias realizadas com a alienação de ativos fixos tangíveis ou de ativos biológicos de que se pretende beneficiar do reinvestimento.

**Campo 1308** - Deve ser inscrito o valor do saldo apurado, no ano N, entre as mais-valias e as menos-valias realizadas com a alienação de partes de capital de que se pretende beneficiar do reinvestimento.

**Coluna 4 - Reinvestimento**

**Campo 1303** - Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais apurado nesse mesmo ano relativo a ativos fixos tangíveis ou ativos biológicos.

**Campo 1304** - Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano anterior a que respeita a declaração (N-1), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais apurado no ano da declaração (N) relativo a ativos fixos tangíveis ou ativos biológicos.

**Campo 1305** - Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais relativo a ativos fixos tangíveis ou ativos biológicos apurado no ano anterior (N-1), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.

**Campo 1306** - Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais relativo a ativos fixos tangíveis ou ativos biológicos apurado no penúltimo ano (N-2), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.

**Campo 1309** - Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais apurado nesse mesmo ano relativo a partes de capital.

**Campo 1310** - Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano anterior a da declaração (N-1), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais apurado no ano da declaração (N) relativo a partes de capital.

**Campo 1311** - Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais relativo a partes de capital apurado no ano anterior (N-1), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.

**Campo 1312** - Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais relativo a partes de capital apurado no penúltimo ano (N-2), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.

**Exemplo**

No ano a que respeita a declaração

- saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias relativo a elementos do ativo fixo tangível : € 4.000,00
  - valor de realização dos elementos que geraram aquele saldo positivo: €10.000,00
- intenção de reinvestimento: € 10.000,00
- valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N): € 3.000,00
- valor reinvestido no ano anterior a da declaração (N-1): € 2.000,00

MAIS-VALIAS – REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO					
Tipo de investimento	Ano da Mais-valia	Valor de realização	Saldo entre as mais-valias e as menos-valias	Reinvestimento	
				Ano	Valor
	N	10.000,00	4.000,00	N	3.000,00

Ativo fixo tangível	N	10.000,00	4.000,00	N-1	2.000,00
	N-1			N	
	N-2			N	

No ano seguinte reinveste € 2.200,00 pelo que, nesse ano, deverá preencher o quadro da seguinte forma:

MAIS-VALIAS – REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO					
Tipo de investimento	Ano da Mais-valia	Valor de realização	Saldo entre as mais-valias e as menos-valias	Reinvestimento	
				Ano	Valor
Ativo fixo tangível	N			N	
	N-1			N	2.200,00
	N-2			N	

No segundo ano seguinte reinveste € 1.000,00, pelo que, nesse ano, deverá preencher o quadro da seguinte forma:

MAIS-VALIAS – REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO					
Tipo de investimento	Ano da Mais-valia	Valor de realização	Saldo entre as mais-valias e as menos-valias	Reinvestimento	
				Ano	Valor
Ativo fixo tangível	N			N	
	N-1			N	
	N-2			N	1.000,00

No final do segundo ano seguinte ao do apuramento do saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias haverá que proceder à seguinte correção a efetuar no quadro 4:

Total do reinvestimento = 3.000,00 + 2.000,00 + 2.200,00 + 1.000,00 = 8.200,00

Valor de realização não reinvestido = 10.000,00 – 8.200,00 = 1.800,00

Nesse ano deverá também inscrever, no campo 432 do quadro 4, o valor de €414,00 que corresponde ao acréscimo por não reinvestimento majorado em 15%, ou seja:

1.800,00 / 10.000,00 x 4.000,00 x 50% x 1,15 = 414,00

**QUADRO 14 - ALIENAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS**

Na primeira parte do quadro 14 deve indicar no campo 1 ou 2, respetivamente, se houve ou não alienação de direitos reais sobre bens imóveis. Em caso afirmativo, deve identificar cada um dos prédios ou frações alienadas.

Nos casos em que o valor de realização a considerar relativamente à alienação de direitos reais sobre bens imóveis no quadro 4 seja o **valor patrimonial definitivo** considerado para efeitos de IMT, por ser superior ao valor de venda, deve ser preenchida também a coluna "Valor Definitivo", devendo, ainda, assinalar-se a circunstância de ter havido ou não recurso nos termos do artigo 139.º do Código do IRC.

**QUADRO 15 – RENDIMENTOS IMPUTÁVEIS A ATIVIDADE GERADORA DE RENDIMENTOS DA CATEGORIA B**

O campo 1501 destina-se à indicação de rendimentos prediais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS.

O campo 1502 destina-se à indicação de rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS.

**QUADRO 16 - CESSAÇÃO DA ATIVIDADE**

Os campos 1601 e 1602 são de preenchimento obrigatório. Se for assinalado o campo 1 deverá ser indicada a data em que a cessação ocorreu no campo 3.

Esta informação não desobriga o titular dos rendimentos da apresentação da declaração de cessação a que se refere o artigo 112.º do Código do IRS.

No caso de não ter exercido atividade, nem ter obtido quaisquer rendimentos da categoria B, no ano a que respeita a declaração, deve assinalar o campo 4.

**QUADRO 17 - IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS**

No campo 1701 deverá ser indicado o número fiscal de contribuinte do técnico oficial de contas.

**MODELO EM vigor A PARTIR DE 1.º DE JANEIRO DE 2014**

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**  
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA  
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS  
MODELO 3  
ANEXO D  
Transparência Fiscal - Imputação de rendimentos  
Heranças Individuais - Imputação de rendimentos

**1 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS**  
Profissionais, Comerciais e Industriais 01   
Agrícolas, Silvícolas e Pecuárias 02

**2 ANO DOS RENDIMENTOS**  
03 2

**3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)**  
SUJEITO PASSIVO A NIF 04 \_\_\_\_\_ SUJEITO PASSIVO B NIF 05 \_\_\_\_\_  
A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO NIF 06 \_\_\_\_\_

**4 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS E RETENÇÕES**

ENTIDADE IMPUTADORA	% DE IMPUTAÇÃO	RENDIMENTOS LIQUIDOS IMPUTADOS	RETENÇÃO NA FONTE	ADANTAMENTOS POR CONTA DE LUCROS	AJUSTAMENTOS
		Natureza	Valor		
401		Materia coletável			
402		Materia coletável			
403		Materia coletável			
A.C.E. e A.E.I.E. (Regime de transparência fiscal art.º 1.º do CIRS)					
431		Luoto / Præjuizo			
432		Luoto / Præjuizo			
HERANÇAS INDIVISAS - art.º 19.º do CIRS					
461		Luoto / Præjuizo			
462		Luoto / Præjuizo			
463		Luoto / Præjuizo			
464		Luoto / Præjuizo			
IMPUTAÇÃO ESPECIAL - art.º 201.º do CIRS					
ENTIDADE NÃO RESIDENTE COM REGIME FISCAL MAIS FAVORÁVEL		Luoto (Cat. B)			
ENTIDADE NÃO RESIDENTE COM REGIME FISCAL MAIS FAVORÁVEL		Luoto (Cat. E)			
SOMA					

**4A DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO**

IDENTIFICAÇÃO DO PAÍS	MONTANTE DO RENDIMENTO	IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO
NÚMERO DO CAMPO DO QUADRO 4	CODIGO DO PAÍS	VALOR
482		
483		

**5 DISCRIMINAÇÃO POR ATIVIDADES**

	RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIAS
MATERIA COLETÁVEL	501	505
PREJUÍZO FISCAL	502	506
LUCRO FISCAL	503	507
RENDIMENTO LIQUIDO (BRUTO)	504	508

**6 DEDUÇÕES À COLETA**

PAGAMENTOS POR CONTA	BENEFÍCIOS FISCAIS
601	602

**7 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE**

ANO	RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIAS
702	708	714
703	709	715
704	710	716
705	711	717
706	712	718
707	713	719

**8 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS / HERANÇAS INDIVISAS**

Valor do imposto da tributação autónoma sobre despesas
801

Os dados, estatísticos, das declarações de rendimentos, são de natureza confidencial e destinam-se apenas para efeitos de controlo e de aplicação da legislação fiscal. O presente formulário não deve ser divulgado nem utilizado para fins comerciais, estatísticos ou de qualquer outra natureza.

**INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO**

**ANEXO D**

Destina-se a declarar rendimentos que tenham sido imputados ao respetivo titular no âmbito dos regimes de transparência fiscal (artigo 6.º do Código do IRC), de imputação de lucros ou rendimentos obtidos por entidades não residentes em território português e sujeitas a regime fiscal privilegiado (artigo 66.º do Código do IRC) ou de herança indivisa, como dispõem os artigos 19.º e 20.º do Código do IRS.

**QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO D**

Os sócios ou membros das pessoas coletivas sujeitas ao regime de transparência fiscal, cujos rendimentos lhes sejam imputáveis, nos termos do artigo 6.º do Código do IRC e, ainda, os contitulares de herança indivisa que produza rendimentos da categoria B, bem como pelos sócios de sociedades não residentes e aí sujeitos a um regime claramente mais favorável (artigos 19.º e 20.º do Código do IRS).

Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular.

**QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO D**

A declaração que integre o anexo D deve ser enviada pela internet no prazo estabelecido na sublinha ii) da alínea b) do n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS.

**QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)**

A identificação dos sujeitos passivos (campos 04 e 05) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

**Quadro 3A – Identificação do Titular do Rendimento**

**Campo 06** – Destina-se à identificação do titular dos rendimentos imputados por entidades sujeitas ao regime da transparência fiscal e ou por entidades não residentes aí sujeitas a regime claramente mais favorável.

No caso de heranças, havendo sociedade conjugal, no ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges, os rendimentos respeitantes ao cônjuge falecido deverão ser declarados neste anexo, em nome do cônjuge sobrevivente (sujeito passivo A).

**QUADRO 4 - IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS E RETENÇÕES**

Relativamente a cada um dos campos a seguir mencionados, na primeira coluna, deve ser indicado o número de identificação fiscal (NIPC) da entidade imputadora de rendimentos.

Na coluna seguinte deve indicar-se a **percentagem** utilizada para a imputação ao titular dos rendimentos relativa aos valores indicados nos campos que a seguir se descrevem.

**Campos 401 a 403** – Deve ser indicada a matéria coletável imputada ao sócio da sociedade sujeita ao regime da transparência fiscal, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Código do IRC.

**Campos 431 e 432** – Deve ser inscrito o lucro fiscal ou o prejuízo fiscal que foi imputado, ao membro, pelo agrupamento, tendo em atenção que, em caso de prejuízo, o seu valor deve ser inscrito entre parêntesis, exceto se a declaração for enviada pela internet, caso em que deve ser usado o sinal (-).

**Campos 461 a 464** – Deve inscrever-se o lucro fiscal ou o prejuízo fiscal que foi imputado ao contitular da herança, tendo em atenção que, em caso de prejuízo, o seu valor deve ser inscrito entre parêntesis, exceto se a declaração for enviada pela internet, caso em que deve ser usado o sinal (-).

Havendo sociedade conjugal no ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges, o cônjuge sobrevivente deverá declarar os rendimentos que lhe foram imputados conjuntamente com os do cônjuge falecido indicados no anexo I.

**Campos 480 a 481** – Devem ser indicados os lucros ou rendimentos obtidos por entidades não residentes em território português e aí submetidos a um regime fiscal mais favorável imputados aos sócios residentes em território português, nas quais detenham direta ou indiretamente, mesmo através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, pelo menos 25% ou 10% das partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou dos elementos patrimoniais dessas entidades, consoante

os casos, tal como se encontra previsto no n.º 3 do artigo 20.º do Código do IRS, devendo ser observadas as regras previstas no artigo 66.º do Código do IRC, com as devidas adaptações.

Quando ao sujeito passivo residente tiverem sido distribuídos lucros ou rendimentos por parte das entidades não residentes, tais montantes devem ser deduzidos aos lucros ou rendimentos imputados, desde que o sujeito passivo prove que os lucros ou rendimentos distribuídos já foram imputados para efeitos de determinação do lucro tributável de períodos de tributação anteriores.

Se as partes de capital ou os direitos estiverem afetos a uma atividade empresarial ou profissional, tais rendimentos integram-se na categoria B (campo 480). Nos restantes casos os rendimentos integram-se na categoria E (campo 481).

Na coluna **Retenção na Fonte** devem ser indicados os valores das retenções na fonte de imposto que incidiram sobre os rendimentos obtidos pelas entidades imputadoras identificadas neste quadro, na proporção da imputação efetuada.

Na coluna **Adiantamentos por conta de lucros** – Devem ser indicadas as importâncias recebidas durante o ano a que respeita a declaração a título de **adiantamentos por conta de lucros**.

Determina o n.º 1 do artigo 20.º do Código do IRS, que constitui rendimento dos sócios ou membros das entidades referidas no artigo 6.º do Código do IRC os adiantamentos por conta de lucros, que tenham sido pagos ou colocados à disposição durante o ano a que respeita a declaração, quando superiores ao rendimento imputado.

Na coluna **Ajustamentos** - Deve ser indicado o valor a deduzir à matéria coletável ou ao lucro imputado, por ter sido considerado para efeitos de tributação o valor recebido no ano anterior a título de adiantamento por conta de lucros, conforme dispõe o n.º 5 do artigo 20.º do Código do IRS.

**QUADRO 4A - DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO**

Devem ser indicados os rendimentos líquidos obtidos no estrangeiro, que proporcionalmente correspondam à matéria coletável ou lucro imputado.

Na coluna "Identificação do País" deve indicar-se o número do campo do quadro 4 onde estão incluídos os rendimentos, bem como o código do país de origem, o qual pode ser obtido através da tabela constante na parte final das instruções do anexo J. Na coluna do imposto pago no estrangeiro deve indicar-se o valor que proporcionalmente corresponde à imputação da matéria coletável ou lucro.

**QUADRO 5 - DISCRIMINAÇÃO POR ATIVIDADES**

Deve ser preenchido se tiverem sido assinalados simultaneamente os campos 01 e 02 do quadro 1, procedendo-se à discriminação da matéria coletável, do lucro ou do prejuízo fiscal, por atividades exercidas, bem como do rendimento ilíquido (bruto) proporcional aos valores imputados no quadro 4.

**QUADRO 6 - DEDUÇÕES À COLETA**

**Campo 601** – Devem ser indicados os pagamentos por conta que foram efetuados pelo titular identificado no quadro 3 A.

**Campo 602** – Devem ser indicados os valores das deduções relativas a benefícios fiscais que devam ser imputados ao sócio, membro ou herdeiro.

**QUADRO 7 - PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE**

Devem ser indicados, apenas, os prejuízos gerados em vida do autor da herança e ainda não deduzidos, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do óbito, não deverão sê-lo em anos posteriores, salvo se for para declarar, no ano seguinte, os prejuízos do ano do óbito.

Para esse efeito, é indispensável o preenchimento do campo 701, identificando o autor da sucessão e indicando, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos cinco anos (ou quatro para os prejuízos apurados no ano de 2011 e seis anos para os apurados nos anos de 2010 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respetiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

**QUADRO 8 - TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS/HERANÇAS INDIVISAS**

O valor a inscrever no campo 801 corresponde ao valor do imposto respeitante a tributação autónoma sobre despesas, prevista no artigo 73.º do Código do IRS, e imputado a cada um dos contitulares.

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2014

1		CATEGORIA E		2		ANO DOS RENDIMENTOS	
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS ANEXO D		<b>RENDIMENTOS DE CAPITAIS</b>		01   2			
3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)							
Sujeito passivo A NIF 02				Sujeito passivo B NIF 03			
4 RENDIMENTOS OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS							
A RENDIMENTOS COM ENGOBAMENTO OBRIGATORIO							
	NIF DA ENTIDADE DEVEDORA, REGISTADORA OU DEPOSITÁRIA	CÓDIGOS DOS RENDIMENTOS	TITULAR	RENDIMENTOS	RETENÇÕES		
401				*	*	*	*
402				*	*	*	*
403				*	*	*	*
404				*	*	*	*
405				*	*	*	*
406				*	*	*	*
407				*	*	*	*
408				*	*	*	*
409				*	*	*	*
410				*	*	*	*
411				*	*	*	*
412				*	*	*	*
413				*	*	*	*
414				*	*	*	*
415				*	*	*	*
SOMA DE CONTROLO				*	*	*	*
B OPÇÃO DE ENGOBAMENTO DE RENDIMENTOS							
	NIF DA ENTIDADE DEVEDORA, REGISTADORA OU DEPOSITÁRIA	CÓDIGOS DOS RENDIMENTOS	TITULAR	RENDIMENTOS	RETENÇÕES		
450				*	*	*	*
451				*	*	*	*
452				*	*	*	*
453				*	*	*	*
454				*	*	*	*
455				*	*	*	*
456				*	*	*	*
457				*	*	*	*
458				*	*	*	*
459				*	*	*	*
460				*	*	*	*
461				*	*	*	*
462				*	*	*	*
463				*	*	*	*
464				*	*	*	*
SOMA DE CONTROLO				*	*	*	*

Tendo optado pelo englobamento (rendimentos do quadro 4B), junta os documentos a que se refere o art. 119.º, n.º 3, do CIRS. Sim  Não

ou no caso de transmissão eletrónica enviou os documentos para o Serviço de Finanças?



INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO E

Destina-se a declarar os rendimentos de aplicação de capitais.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO E

Os sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar tenham auferido rendimentos de aplicação de capitais, tal como são definidos no artigo 5.º do Código do IRS.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO E

A declaração que integre o anexo E deve ser enviada pela internet no prazo estabelecido na sublinha ii) da alínea b) do n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 4 - RENDIMENTOS OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS

Em cada um dos campos do quadro 4 deve ser inscrito o total dos rendimentos ilíquidos auferidos pelos sujeitos passivos e seus dependentes, segundo a sua natureza, bem como o valor das respetivas retenções de IRS.

QUADRO 4A - RENDIMENTOS COM ENGOBAMENTO OBRIGATÓRIO

Na 1.ª coluna deve ser identificada a entidade devedora dos rendimentos sujeitos a retenção ou as entidades registadoras ou depositárias, consoante o caso.

Os rendimentos ilíquidos a inscrever são os previstos no artigo 5.º do Código do IRS não sujeitos a taxa liberatória. Os rendimentos devem ser identificados através dos seguintes códigos:

CÓDIGO E

- Juros decorrentes de contratos de mútuos e aberturas de crédito.
- Saldo dos juros apurados em contrato ou lançados em conta corrente.
- Juros resultantes da dilação do vencimento ou mora no pagamento de uma prestação.
- Rendimentos decorrentes da cessação temporária de direitos da propriedade intelectual, industrial, experiência adquirida, assistência técnica e cedência de equipamentos e redes informáticas, auferidos por titular não originário.
- Outros rendimentos de aplicação de capitais não sujeitos a taxa liberatória.
- Juros de suprimentos, de abonos ou de adiantamentos de capitais, bem como os juros pelo não levantamento dos lucros ou outros rendimentos (rendimentos obtidos nos anos de 2010 e anteriores).

Identificação do titular

Na coluna destinada à indicação do titular dos rendimentos devem utilizar-se os códigos a seguir referidos, conforme se indica:

- A = Sujeito Passivo A
- B = Sujeito Passivo B

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida para cada um nos quadros 3B ou 3C da declaração modelo 3 de IRS (resto):

- D1 = Dependente não deficiente DD1 = Dependente deficiente
- D2 = Dependente não deficiente DD2 = Dependente deficiente

F = Falecido (no ano do óbito, caso exista sociedade conjugal, havendo rendimentos auferidos em vida pelo falecido, deve o titular desses rendimentos ser identificado com a letra "F", cujo número fiscal deve constar no quadro 7A do rosto da declaração).

QUADRO 4B - OPÇÃO DE ENGOBAMENTO DE RENDIMENTOS

Neste quadro devem ser identificados os rendimentos que foram sujeitos a retenção na fonte a taxas liberatórias, para os quais se encontra prevista a opção de englobamento no n.º 6 do artigo 71.º do Código do IRS, e nos artigos 22.º, 23.º e 24.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Para que a opção seja válida é necessário remeter ao serviço de finanças da área do domicílio fiscal o documento comprovativo dos rendimentos e do imposto retido, emitido pela entidade pagadora. Se a declaração for entregue via Internet, estes documentos devem ser remetidos ao serviço de finanças da área do domicílio fiscal até ao final do mês de maio do ano seguinte àquele a que respeitam os rendimentos.

Uma vez exercida a opção pelo englobamento, deve ser declarada a totalidade dos rendimentos referidos no n.º 6 do artigo 71.º (rendimentos de capitais). Esta opção determina ainda a tributação por englobamento das mais-valias respeitantes a valores mobiliários, bem como dos rendimentos prediais auferidos nos anos de 2013 e seguintes, como dispõe o n.º 5 do artigo 22.º do Código do IRS.

Para efeitos do preenchimento deste quadro, os valores dos rendimentos e das respetivas retenções de IRS, devem ser indicados mediante a utilização de códigos identificadores, de acordo com a tabela seguinte:

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO DO RENDIMENTO
E1	- Lucros e adiantamentos por conta de lucros devidos por entidades residentes (incluindo dividendos); - Rendimentos resultantes de partilha ou amortização de partes sociais sem redução de capital; - Rendimentos que o associado aufera da associação à quota e da associação em participação.
E3	- Rendimentos de títulos de dívida, de operações de reporte, cessões de crédito, contas de títulos com garantias de preço e operações similares; - Juros de depósito à ordem ou a prazo e de certificados de depósito; - Ganhos decorrentes das operações de swaps ou operações cambiais a prazo; - Diferença positiva referente a seguros e operações no ramo «Vida»; - Juros e outras formas de remuneração de suprimentos, abonos ou adiantamentos de capital feitos pelos sócios à sociedade (rendimentos obtidos nos anos de 2011 e seguintes); - Juros e outras formas de remuneração devidos pelo facto de os sócios não levantarem os lucros ou remunerações colocados à sua disposição (rendimentos obtidos nos anos de 2011 e seguintes)
E4	- Rendimentos respeitantes a unidades de participação em FIM e FII.
E6	- Rendimentos de fundos de capital de risco, fundos de investimento imobiliário em recursos florestais e fundos de investimento imobiliário de reabilitação urbana.

NOTAS SOBRE OS CÓDIGOS E1, E4 e E6

Código E1

Os lucros e adiantamentos por conta de lucros, os rendimentos resultantes da partilha de partes sociais que sejam qualificadas como rendimentos de capitais e os rendimentos que o associado aufera da associação à quota e da associação em participação são declarados por 50 % do seu valor líquido se a entidade devedora dos rendimentos tiver a sua sede ou direção efetiva em território português, for sujeita a não isenta de IRC e os respetivos beneficiários residirem neste território, nos termos do artigo 40.º-A do Código do IRS.

Código E4 - Os lucros eventualmente incluídos nos rendimentos respeitantes a unidades de participação em Fundos de Investimento Mobiliário (FIM) e Fundos de Investimento Imobiliário (FII) que cumpram os requisitos referidos no artigo 40.º-A do Código do IRS são declarados por 50 %.

Código E6 - Os lucros eventualmente incluídos nos rendimentos respeitantes a unidades de participação em Fundos de Capital de Risco (artigo 23.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais), Fundos de Investimento Imobiliário em Recursos Florestais (artigo 24.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais) e em Fundos de Investimento Imobiliário de Reabilitação Urbana (n.º 5 do artigo 71.º do Código do IRS), que cumpram os requisitos referidos no artigo 40.º-A do Código do IRS são declarados por 50 %.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA  
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS  
Anexo F

1 CATEGORIA F 2 ANO DOS RENDIMENTOS 01 2

RESERVADO À LEITURA ÓTICA

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)  
Sujeito passivo A NIF 02 \_\_\_\_\_ Sujeito passivo B NIF 03 \_\_\_\_\_

4 RENDIMENTOS ENGOBADOS

Identificação Matricial dos Prédios	Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fração/Secção	Titular	Part. %	Rend. (Rendimento líquido)	Retenções na Fonte de IRS	NIF do Arrendatário	Despesas
401										
402										
403										
404										
405										
406										
407										
408										
409										
410										
411										
412										
413										
414										
TOTAL (ou a transportar)										

5 OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS  
5A IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJETO DE AÇÕES DE REABILITAÇÃO  
Mencione os campos do quadro 4 respeitantes a imóveis recuperados ou objeto de ações de reabilitação com comprovação emitida por entidade competente, nos termos dos n.ºs 6 e 23 do art. 71.º do EBF:  
1 \_\_\_\_\_ 2 \_\_\_\_\_ 3 \_\_\_\_\_ 4 \_\_\_\_\_ 5 \_\_\_\_\_  
Opta pelo englobamento dos rendimentos relativos a estes imóveis? SIM 6 NÃO 7

5B OUTROS IMÓVEIS ARRENDADOS OU SUBLOCADOS  
Opta pelo englobamento dos rendimentos não mencionados no quadro 5A, bem como dos rendimentos referidos no quadro 6? SIM 8 NÃO 9

6 SUBLOCAÇÃO

Titular	Renda Recebida (valor líquido)	Retenções de IRS	Sublocatário (NIF)	Renda paga ao senhorio	Senhorio (NIF)
601					
602					
603					
604					
605					

7 RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLuíDOS NO QUADRO 4

Campo 04	Rendimento	N.º Anos	Campo 04	Rendimento	N.º Anos

DATA \_\_\_\_\_ O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS  
Assinaturas  
A) \_\_\_\_\_ B) \_\_\_\_\_

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA  
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS  
Anexo F

1 CATEGORIA F 2 ANO DOS RENDIMENTOS 01 2

RESERVADO À LEITURA ÓTICA

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)  
Sujeito passivo A NIF 02 \_\_\_\_\_ Sujeito passivo B NIF 03 \_\_\_\_\_

4 RENDIMENTOS ENGOBADOS

Identificação Matricial dos Prédios	Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fração/Secção	Titular	Part. %	Rend. (Rendimento líquido)	Retenções na Fonte de IRS	NIF do Arrendatário	Despesas
401										
402										
403										
404										
405										
406										
407										
408										
409										
410										
411										
412										
413										
414										
TOTAL (ou a transportar)										

5 OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS  
5A IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJETO DE AÇÕES DE REABILITAÇÃO  
Mencione os campos do quadro 4 respeitantes a imóveis recuperados ou objeto de ações de reabilitação com comprovação emitida por entidade competente, nos termos dos n.ºs 6 e 23 do art. 71.º do EBF:  
1 \_\_\_\_\_ 2 \_\_\_\_\_ 3 \_\_\_\_\_ 4 \_\_\_\_\_ 5 \_\_\_\_\_  
Opta pelo englobamento dos rendimentos relativos a estes imóveis? SIM 6 NÃO 7

5B OUTROS IMÓVEIS ARRENDADOS OU SUBLOCADOS  
Opta pelo englobamento dos rendimentos não mencionados no quadro 5A, bem como dos rendimentos referidos no quadro 6? SIM 8 NÃO 9

6 SUBLOCAÇÃO

Titular	Renda Recebida (valor líquido)	Retenções de IRS	Sublocatário (NIF)	Renda paga ao senhorio	Senhorio (NIF)
601					
602					
603					
604					
605					

7 RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLuíDOS NO QUADRO 4

Campo 04	Rendimento	N.º Anos	Campo 04	Rendimento	N.º Anos

DATA \_\_\_\_\_ O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS  
Assinaturas  
A) \_\_\_\_\_ B) \_\_\_\_\_

4 RENDIMENTOS ENGLOBADOS									
IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS PRÉDIOS				TITULAR	Parte %	RENDAS (Rendimento líquido)	RETEÇÕES NA FONTE DE IRS	NIF DO ARRENDATÁRIO	DESPESAS
Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fração/Secção						
Transporte.....									
415									
416									
417									
418									
419									
420									
421									
422									
423									
424									
425									
426									
427									
428									
429									
430									
431									
432									
433									
434									
435									
436									
437									
438									
439									
440									
441									
442									
443									
444									
445									
446									
447									
448									
449									
450									
451									
452									
453									
454									
Soma (401 + ... + 454)									

4 RENDIMENTOS ENGLOBADOS						
IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS PRÉDIOS				Titular	Quota-parte %	
Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fração/ Secção			
401	0 4 0 8 1 0	R	1 5 5	G	A	100%
402	0 4 0 8 1 0	U	3 8 5 0	M	B	50%

Na coluna destinada à indicação do **titular** dos rendimentos devem utilizar-se os códigos abaixo definidos, conforme se indica:

A = Sujeito Passivo A (incluindo os casos de compropriedade dos dois cônjuges no ano do óbito de um deles)

B = Sujeito Passivo B

C = Se o bem arrendado pertencer em comum aos sujeitos passivos A e B

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida para cada um nos quadros 3 B ou 3 C da declaração modelo 3 de IRS (rosto):

D1 = Dependente não deficiente      DD1 = Dependente deficiente

D2 = Dependente não deficiente      DD2 = Dependente deficiente

F = Falecido (no ano do óbito, caso exista sociedade conjugal, havendo rendimentos auferidos em vida pelo falecido, deve o titular desses rendimentos ser identificado com a letra "F", cujo número fiscal deve constar no quadro 7A do rosto da declaração).

Na coluna destinada à indicação da quota/parte, nos casos de **contitularidade** (artigo 19.º do Código do IRS), deve ser indicada a percentagem que, na propriedade, pertence ao titular dos rendimentos.

Na coluna das **rendas recebidas** serão indicados os rendimentos prediais ilíquidos que, tendo a natureza de rendimentos prediais, foram pagos ou colocados à disposição, durante o ano a que o imposto respeita, excetuando-se os rendimentos resultantes da sublocação, os quais serão, exclusivamente declarados no quadro 6. Consideraram-se colocadas à disposição dos titulares dos rendimentos as rendas depositadas nos termos legais.

Na coluna das **retenções na fonte** serão indicados os valores correspondentes às retenções de IRS efetuadas sobre os rendimentos prediais, exceto as respeitantes às sublocações que serão de indicar no quadro 6.

Na coluna respeitante ao **NIF do arrendatário** devem indicar-se os números de identificação fiscal (NIF ou NIPC) dos arrendatários.

Na coluna destinada às **despesas** suportadas durante o ano a que respeita a declaração, devem indicar-se, por cada imóvel, os valores despendidos com o imposto municipal sobre imóveis e o imposto de selo que incide sobre o valor dos prédios ou parte dos prédios, taxas autárquicas, despesas de manutenção e de conservação dos prédios, bem como as despesas de condomínio dos prédios ou parte de prédios, quando devidamente documentadas.

**QUADRO 5 – OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS**

**Quadro 5A - Imóveis Recuperados ou Objeto de Ações de Reabilitação**

Devem ser identificados nos campos 1 a 5 através da indicação dos códigos dos campos do Quadro 4 onde foram identificados imóveis arrendados situados em área de reabilitação urbana, recuperados nos termos das respetivas estratégias de reabilitação ou passíveis de atualização faseada das rendas nos termos dos artigos 27.º e seguintes do Novo Regime do Arrendamento Urbano, que sejam objeto de ações de reabilitação (alíneas a) e b) do n.º 6 do artigo 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais).

A opção pelo englobamento ou pela tributação autónoma deve ser formalizada assinalando o campo 6 ou 7, respetivamente.

**Quadro 5B – Outros Imóveis Arrendados ou Sublocados**

Os rendimentos prediais obtidos nos anos de 2013 e seguintes respeitantes a imóveis arrendados ou sublocados são tributados autonomamente à taxa de 28%, nos termos do n.º 7 do artigo 72.º do Código do IRS. Todavia, por opção dos respetivos titulares residentes em território português, tais rendimentos podem ser englobados para efeitos de tributação, como dispõe o n.º 8 do referido artigo 72.º.

A opção pelo englobamento ou pela tributação autónoma deve ser concretizada assinalando o campo 8 ou 9, respetivamente.

A opção pelo englobamento determina que sejam tributados por englobamento os restantes rendimentos prediais, de capitais e mais-valias de valores mobiliários declarados noutros anexos pelos membros do agregado, como dispõe o n.º 5 do artigo 22.º do Código do IRS.

**QUADRO 6 - SUBLOCAÇÃO**

A diferença entre a renda recebida pelo sublocador e aquela que foi paga ao senhorio, correspondente ao imóvel (ou parte) sublocado, constitui o valor do rendimento a tributar.

Cada uma das colunas deve ser preenchida da seguinte forma:

- Na primeira coluna deve indicar o titular do rendimento, conforme instruções do quadro 4;

- Na segunda coluna deve indicar o valor da renda recebida do sublocatário;

- Na terceira coluna deve indicar o valor das retenções de IRS efetuadas pelo sublocatário;

- Na quarta coluna deve identificar o sublocatário indicando o respetivo número de identificação fiscal;

- Na quinta coluna deve indicar o valor da renda paga ao senhorio, correspondente à parte sublocada;

- Na sexta coluna deve identificar o senhorio indicando o respetivo número de identificação fiscal.

**QUADRO 7 - RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLuíDOS NO QUADRO 4**

Os sujeitos passivos que tenham auferido rendimentos prediais relativos a anos anteriores e pretendam beneficiar do desagravamento de taxa previsto no artigo 74.º do Código do IRS, deverão indicar o campo do quadro 4 onde tais valores foram indicados, o valor dos rendimentos e o n.º de anos a que respeitam.

**Assinaturas**

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

**INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO ANEXO F**

Destina-se a declarar os rendimentos prediais, tal como são definidos no artigo 8.º do Código do IRS.

**QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO F**

Os sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar tenham auferido rendimentos prediais.

Este anexo não é individual, pelo que deverá ser apresentado apenas um anexo por agregado, no qual são de incluir todos os rendimentos prediais sujeitos a imposto.

**QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO F**

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

**QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)**

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

**QUADRO 4 - RENDIMENTOS ENGLOBADOS**

Destina-se este quadro a inscrever os rendimentos prediais obtidos, independentemente da área fiscal (continente ou Regiões Autónomas) em que os prédios se situem. Não devem ser referenciados prédios ou frações que não produziram rendimentos.

Em cada linha será inscrito apenas um prédio, observando-se o seguinte, quanto à sua identificação matricial:

- A identificação da **freguesia** deve ser efetuada através da inscrição do respetivo código composto por seis dígitos. Este código consta nos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis, podendo também ser obtido em qualquer serviço de finanças ou através da internet na consulta à identificação do património, para a qual terá que dispor de senha pessoal de acesso à consulta de qualquer informação tributária, podendo a mesma ser solicitada no endereço [www.portaldasfinancas.gov.pt](http://www.portaldasfinancas.gov.pt);
- A identificação do **tipo** de prédio deverá efetuar-se através da inscrição das seguintes letras:

U – urbano  
R – rústico  
O – omissa

- A identificação do **artigo** deve efetuar-se através da inscrição do respetivo número, devendo ter-se em atenção que a aposição dos respetivos algarismos se deve efetuar da esquerda para a direita, de modo que, existindo casas vazias, estas estejam colocadas sempre à direita do número inscrito, exceto no envio pela internet onde esta regra não tem aplicação;

- Na coluna destinada à identificação da **fração/secção** não pode ser indicada, por cada campo, mais do que uma fração ou secção, mesmo que respeitem ao mesmo contrato e ao mesmo artigo matricial, devendo, neste caso, proceder-se à sua discriminação, indicando por cada fração/secção o valor da renda que lhe é imputável. O seu preenchimento deverá ser feito da esquerda para a direita, de modo que, existindo casas vazias, estas fiquem situadas sempre à direita dos caracteres inscritos, exceto no envio pela internet onde esta regra não tem aplicação.

Exemplo:



**INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO**

**ANEXO H**

Destina-se a declarar rendimentos total ou parcialmente isentos, abatimentos ao rendimento líquido total, deduções à coleta previstas no Código do IRS, no Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) e em outros diplomas legais, bem como acréscimos à coleta ou ao rendimento por incumprimento de requisitos neles previstos.

**QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO H**

Os sujeitos passivos, quando haja lugar à aplicação de benefícios fiscais, dedução de despesas ou à obrigatoriedade de declarar acréscimos à coleta ou ao rendimento.

Este anexo não é individual, pelo que deverá incluir os elementos respeitantes a todos os membros do agregado, ascendentes, colaterais até ao 3.º grau e afilhados civis.

**QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO H**

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

**QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)**

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

**QUADRO 4 - RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENGOLOBAMENTO**

Devem ser declarados os rendimentos totalmente isentos, sujeitos a englobamento, de acordo com a legislação que lhes é aplicável.

A primeira coluna (Código Rendimento) destina-se à identificação do rendimento, a qual se efetua através da indicação do respetivo código que lhe corresponde na tabela seguinte:

CÓDIGO	CATEGORIA	RENDIMENTOS
401	A	Remunerações do pessoal das missões diplomáticas e consulares - (artigo 37.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2, do EBF)
402	A	Remunerações do pessoal ao serviço de organizações estrangeiras ou internacionais - artigo 37.º, n.º 1, b), do EBF)
403	B	Lucros derivados de obras ou trabalhos das infra-estruturas comuns NATO, a realizar em território português nos termos do Decreto-Lei n.º 41 561, de 17 de Março de 1958, por empreiteiros ou arrematantes nacionais ou estrangeiros - (artigo 40.º, n.º 1, do EBF)
404	A	Recebimentos em capital de importâncias despendidas pelas entidades patronais para regimes de segurança social - (artigo 18.º, n.º 3, do EBF)
405	A	Remunerações auferidas na qualidade de tripulante de navios registados no Registo Internacional de Navios (Zona Franca da Madeira) - (artigo 33.º, n.º 8, do EBF)
406	A	Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação - (artigo 39.º, n.º 1 e 2 do EBF) - isenção não dependente de reconhecimento prévio
407	A	Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação - (artigo 39.º, n.º 3 do EBF) - isenção dependente de reconhecimento prévio - trabalho dependente
408	B	Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação - (artigo 39.º, n.º 3 e 5 do EBF) - isenção dependente de reconhecimento prévio - rendimentos profissionais
409	A	Remunerações auferidas no desempenho de funções integradas em missões de caráter militar, efetuadas no estrangeiro, com objetivos humanitários - (artigo 38.º do EBF)
410	B	Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação - (artigo 39.º, n.º 1 e 2 do EBF) - isenção não dependente de reconhecimento prévio - rendimentos profissionais

A segunda coluna (Titular do Rendimento) destina-se à identificação dos titulares dos rendimentos, devendo esta identificação efetuar-se através da utilização dos códigos previamente definidos no rosto da declaração modelo 3, conforme a seguir se indica:

- A = Sujeito Passivo A
- B = Sujeito Passivo B

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida para cada um nos quadros 3 B ou 3 C do rosto da declaração modelo 3 do IRS:

- D1 = Dependente não deficiente                      DD1 = Dependente deficiente
- D2 = Dependente não deficiente                    DD2 = Dependente deficiente

F = Falecido (no ano do óbito, caso exista sociedade conjugal, havendo rendimentos judiciais ou acordo homologado, nos termos da lei civil, devendo o seu pagamento estar devidamente comprovado (artigo 83.º-A do Código do IRS). Excluem-se as pensões pagas a beneficiários que façam parte do agregado ou relativamente aos quais estejam previstas deduções à coleta (artigo 78.º do Código do IRS). Na liquidação do imposto as pensões são deduzidas ao rendimento nos anos de 2008 e anteriores, sendo deduzidas à coleta nos anos seguintes.

A terceira coluna (Rendimentos Líquidos) destina-se à indicação do valor dos rendimentos líquidos (sem quaisquer deduções) correspondentes ao código mencionado na primeira coluna.

A quarta coluna (Retenção de IRS) destina-se à indicação do valor correspondente à retenção de IRS que, eventualmente, tenha sido praticada sobre os rendimentos isentos anteriormente mencionados.

A quinta coluna (NIF da Entidade Pagadora/Retentora de IRS) destina-se à identificação da entidade pagadora dos rendimentos isentos.

**QUADRO 5 - RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL ISENTOS PARCIALMENTE - ARTIGO 58.º DO EBF**

**Campos 501 a 506** - Será inscrita, por cada titular, a importância correspondente a 50% dos rendimentos provenientes da propriedade literária, artística (de exemplar único) e científica, quando auferidos por autores (titular originário) residentes em território português, nos termos do artigo 58.º do EBF, não podendo os rendimentos isentos de tributação superar o valor de € 10.000.

**Excluem-se** os rendimentos provenientes de obras escritas sem caráter literário, artístico ou científico, obras de arquitetura e obras publicitárias.

A indicação dos titulares dos rendimentos parcialmente isentos deve efetuar-se através da utilização dos códigos previamente definidos no rosto da declaração modelo 3, conforme consta nas instruções do quadro 4.

**QUADRO 6 - ABATIMENTOS/DEDUÇÕES À COLETA**

Destina-se a indicar as deduções ao rendimento líquido total do agregado ou à coleta, quando devidamente comprovadas.

**Campo 601** - O valor das pensões a inscrever não poderá exceder o que resultar da respetiva sentença judicial ou acordo homologado, nos termos da lei civil, devendo o seu pagamento estar devidamente comprovado (artigo 83.º-A do Código do IRS). Excluem-se as pensões pagas a beneficiários que façam parte do agregado ou relativamente aos quais estejam previstas deduções à coleta (artigo 78.º do Código do IRS). Na liquidação do imposto as pensões são deduzidas ao rendimento nos anos de 2008 e anteriores, sendo deduzidas à coleta nos anos seguintes.

**Campos 604 a 607** Devem indicar-se os números de identificação fiscal pertencentes aos beneficiários das pensões pagas no ano a que se refere a declaração, bem como o respetivo valor. De notar que, no caso de pensões de alimentos ainda que respeitem a menores, devem ser indicados os números de identificação fiscal destes.

**QUADRO 7 - DEDUÇÕES À COLETA E BENEFÍCIOS FISCAIS**

Destina-se à inscrição das importâncias a deduzir à coleta do IRS, previstas no Código do IRS, EBF e demais legislação.

O presente quadro encontra-se estruturado em quatro colunas, cujo preenchimento deve obedecer às seguintes regras:

A primeira coluna (Código Benefício) destina-se a indicar os códigos das despesas ou aplicações que podem ser deduzidas à coleta, elencados na tabela a seguir apresentada:

CÓDIGO DO BENEFÍCIO	DESCRIÇÃO
701	(PPR) Planos individuais de poupança-reforma (artº 21.º, n.º 2, do EBF - não dedutível no ano de 2009)
702	(CPH) Contas de depósito poupança-habitação (artº 18.º, do EBF - revogado pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro - dedutível até 2004)
703	(OPV) Aquisição de ações no âmbito de operações de privatização (artº 60.º, n.º 1, do EBF - revogado pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro - dedutível até 2002)
704	(OPV) Aquisição de ações pelos próprios trabalhadores das empresas objeto de privatização (artigo 60.º, n.º 2, do EBF - revogado pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro - dedutível até 2002)
705	(PPA) Planos de poupança em ações (artigo 24.º, n.º 2, do EBF - revogado pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro - dedutível até 2004)
706	Despesas com a educação e reabilitação do sujeito passivo ou dependentes deficientes (artigo 87.º, n.º 2 do Código do IRS)
707	Para os anos de 2010 e anteriores: Prémios de seguros de vida ou contribuições pagas a associações mutualistas em que figurem como primeiros beneficiários sujeitos passivos ou dependentes deficientes (artigo 87.º, n.º 2 do Código do IRS, na redação anterior à da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro) - ver códigos 742 e 743
708	Aquisição de computadores de uso pessoal e outros equipamentos informáticos, bem como de redes de banda larga de nova geração (artigo 68.º do EBF) - dedutível nos anos de 2001 a 2003, anos de 2006 a 2008 e ano de 2009
709	Entregas feitas a cooperativas de habitação e construção, em resultado de contratos para a aquisição, construção, recuperação ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente (artigo 17.º, n.º 1, da Lei n.º 85/98, de 16 de dezembro) - dedutível até 2006
710	Entregas feitas pelas cooperativas para a realização do capital social das cooperativas, na parte que exceda o capital legal ou estatutariamente obrigatório, e para subscrição de títulos de investimento por elas emitidos (artº 17.º, n.º 4, da Lei n.º 85/98, de 16 de dezembro) - dedutível até 2006
711	Contribuições individuais para fundos de pensões, para associações mutualistas e outros regimes complementares de segurança social (artº 16º do EBF - não dedutível no ano de 2005)
712	IVA suportado com a aquisição de serviços de alimentação e bebidas, de reparações domésticas e de veículos, nas condições referidas no artº 66º do EBF - revogado pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro - dedutível nos anos de 2003 a 2004
715	Donativos a igrejas e a instituições religiosas (n.º 2 do artigo 63.º do EBF)
716	Donativos ao abrigo da Lei da Liberdade Religiosa (n.º 3 do artigo 32.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho)
717	Mecenato científico - Donativos a fundações, instituições de ensino superior, laboratórios, órgãos de comunicação social, etc. - de natureza científica - (Estatuto do Mecenato Científico)
718	Mecenato cultural - Donativos concedidos no âmbito do mecenato cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.º 6 do artigo 62.º do EBF)
719	Mecenato cultural - Contratos plurianuais - Donativos concedidos no âmbito do mecenato cultural, ambiental, desportivo e educacional, atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais (n.º 6 e 7 do artigo 62.º do EBF)
720	Mecenato Social - Donativos atribuídos no âmbito do mecenato social (n.º 3 do artigo 62.º do EBF)
721	Mecenato social de apoio especial - Donativos atribuídos no âmbito do mecenato social, para apoio à infância, tratamento de toxicodependentes, criação de oportunidades de trabalho, bem como creches, lactários e jardins de infância legalmente reconhecidos pelo ministério competente e organismos públicos de produção artística (n.º 4 e 5, 1) e n.º 7, alínea c) do artigo 62.º do EBF)
722	Mecenato familiar - Donativos concedidos no âmbito do mecenato familiar (n.º 5 do artigo 62.º do EBF)
723	Mecenato para a sociedade de informação - Donativos no âmbito do mecenato para a sociedade de informação (n.º 1 do artigo 62.º do EBF) - dedutível até 2006
724	Estado - mecenato científico - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações - (Estatuto do Mecenato Científico)
725	Estado - mecenato cultural - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações - de natureza cultural, ambiental, desportiva e educacional - (n.º 1 e 2 do artigo 62.º do EBF)
726	Estado - mecenato cultural - contratos plurianuais - donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações - de natureza cultural, ambiental, desportivo e educacional - contratos plurianuais (n.º 1 e 2 do artigo 62.º do EBF)
727	Estado - mecenato social - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações, bem como creches, lactários, jardins-de-infância e organismos públicos de produção artística - de natureza social (n.º 1 e 2 e c) do artigo 62.º do EBF)

728	Estado - mecenato familiar - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações - (n.º 5 do artigo 62.º do EBF)
729	Prémios de seguros de acidentes pessoais e de seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou de reforma por velhice (n.º 1 e 4 do artigo 86.º do Código do IRS - dedutível até 2010)
730	Prémios de seguros de saúde ou contribuições pagas a associações mutualistas ou instituições sem fins lucrativos que tenham por objeto a prestação de cuidados de saúde que, em qualquer dos casos, cubram exclusivamente os riscos de saúde relativamente ao sujeito passivo ou aos seus dependentes, pagos por aquele ou por terceiros, desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimento do sujeito passivo (artigo 74.º do EBF)
731	Juros de dívidas com aquisição, construção, beneficiação de imóveis e prestações de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no regime de compras em grupo, com imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário por contratos celebrados até 31.12.2011 (alíneas a) e b) do n.º 1 e n.º 4 do artigo 85.º do Código do IRS)
732	Importâncias, líquidas de subsídios ou compensações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou de prédio autónomo para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime de Arrendamento Urbano, Lei n.º 62/2006, de 27 de fevereiro (alínea c) do n.º 1 do artigo 85.º do Código do IRS). Ver nota explicativa deste código.
733	Regime Público de Capitalização - valores aplicados em contas individuais geridas em regime público de capitalização (artigo 17.º do EBF)
734	Comemorações do Centenário da República - donativos concedidos à entidade incumbida legalmente da preparação e organização das comemorações (artigo 80.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro - OE para 2008)
735	Comemorações do Centenário da República - (contratos plurianuais) - Donativos concedidos à entidade incumbida legalmente da preparação e organização das comemorações (artigo 80.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro - OE para 2008)
736	Encargos suportados com a reabilitação de imóveis arrendados ou localizados em áreas de reabilitação - (n.º 4 do artigo 71.º do EBF)
737	Encargos com lares e apoio domiciliário - Encargos com apoio domiciliário, lares e instituições de apoio à terceira idade relativos aos sujeitos passivos, bem como dos encargos com lares e residências autónomas para pessoas com deficiência - (artigo 84.º do Código do IRS)
738	Equipamentos para utilização de energias renováveis - Importâncias despendidas com a aquisição de equipamentos novos para utilização de energias renováveis e de equipamentos para a produção de energia elétrica ou térmica (coerulação), por microtúbulas, com potência até 100 KW, que consumam gás natural, incluindo equipamentos complementares indispensáveis ao seu funcionamento, desde que afetos a utilização pessoal (alínea a) do n.º 1 do artigo 73.º do EBF - dedutível até 2011)
739	Obras de melhoria de comportamento térmico - Importâncias despendidas com a aquisição de equipamentos e obras de melhoria das condições de comportamento térmico de edifícios, dos quais resulte diretamente o seu maior isolamento, desde que afetos a utilização pessoal (alínea b) do n.º 1 do artigo 73.º do EBF - dedutível até 2011)
740	Veículos não poluentes - Importâncias despendidas com a aquisição de veículos sujeitos a matrícula, exclusivamente eléctricos ou movidos a energias renováveis não combustíveis, desde que afetos a utilização pessoal (alínea d) do n.º 1 do artigo 73.º do EBF - dedutível até 2011)
741	Juros contidos nas rendas por contrato de locação financeira relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime (não abrange a parte que constitui amortização de capital), bem como dos juros suportados pelos arrendatários de imóveis dos fundos de investimento imobiliário para arrendamento habitacional FILAH (n.º 5 do artigo 8.º do regime jurídico dos FILAH - artigo 104.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro)
742	Para os anos de 2011 e seguintes: Prémios de seguros de vida despendidos por pessoas com deficiência, bem como as contribuições pagas a associações mutualistas que garantam exclusivamente os riscos de morte ou invalidez (n.º 2 do artigo 87.º do Código do IRS)
743	Para os anos de 2011 e seguintes: Contribuições pagas por sujeitos passivos com deficiência, para reforma por velhice (n.º 3 do artigo 87.º do Código do IRS)

Relativamente a cada benefício ou dedução, serão utilizadas as linhas necessárias à identificação de cada um dos titulares que fizeram aplicações ou donativos, com direito a dedução, tendo-se presente que

os códigos 701, 703, 704, 705, 711, 731, 732, 733, 738, 739, 740, 741 e 743 só admitem a titularidade dos sujeitos passivos.

**Código 701** – Planos individuais de poupança-reforma (PPR)

São de indicar os valores aplicados em PPR pelos sujeitos passivos, com exclusão dos valores aplicados após a data da passagem à reforma.

**Código 706** – Despesas com educação e reabilitação de pessoas com deficiência

São de indicar as despesas com a educação e reabilitação do sujeito passivo ou dependentes deficientes.

**Código 707** – Prémios de seguros de vida ou contribuições de pessoas com deficiência (anos de 2010 e anteriores)

São de indicar os prémios de seguros de vida ou contribuições pagas a associações mutualistas em que figurem como primeiros beneficiários sujeitos passivos ou dependentes deficientes

Este código só deve ser utilizado se as despesas respeitarem aos anos de 2010 e anteriores. Para as despesas efetuadas nos anos de 2011 e seguintes deverão utilizar-se os códigos 742 ou 743.

**Código 708** – Aquisição de computadores

São de indicar os montantes utilizados com a aquisição de computadores de uso pessoal, incluindo software e aparelhos de terminal, bem como equipamento relacionado com redes de banda larga de nova geração, podem ser deduzidos à coleta do IRS, dedução que só é aplicável uma vez, por cada membro do agregado familiar, nos anos de 2001 a 2003, anos de 2006 a 2008 e ano de 2009, nos termos do n.º 2 do artigo 68.º do EBF, desde que:

- a taxa normal aplicável ao sujeito passivo seja inferior a 42%;
- o equipamento tenha sido adquirido no estado de novo;
- o sujeito passivo ou qualquer membro do seu agregado familiar frequente qualquer nível de ensino;
- a factura de aquisição contenha o número de identificação fiscal do adquirente e a menção "uso pessoal".

**Código 711** – Regimes complementares de segurança social

São de indicar as contribuições individuais para fundos de pensões, para associações mutualistas e outros regimes complementares de segurança social, que garantam exclusivamente o benefício de reforma, complemento de reforma, invalidez ou sobrevivência, incapacidade para o trabalho, desemprego e doença grave (n.º 3 do artigo 16.º do EBF).  
Excluem-se os valores aplicados após a passagem à reforma.

**Código 715** – Mecenato Religioso

São de indicar os donativos devidamente comprovados, que foram atribuídos a igrejas e a instituições religiosas (n.º 2 do artigo 63.º do EBF).  
A majoração será assumida automaticamente.

**Código 716** – Mecenato no âmbito da Lei da Liberdade Religiosa

São de indicar os donativos devidamente comprovados concedidos nos anos de 2006 e anteriores ao abrigo da Lei da Liberdade Religiosa (n.º 3 do artigo 32.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho). Os concedidos nos anos de 2007 e seguintes devem ser indicados no código 715.

**Código 717** – Mecenato científico

São de indicar os donativos devidamente comprovados, para a realização de atividades de natureza científica, nos termos do artigo 62.º-A do EBF.

Entidades beneficiárias de natureza privada:

- Fundações, associações e institutos privados;
- Instituições de ensino superior, bibliotecas, mediatecas e centros de documentação;
- Laboratórios do Estado e laboratórios associados;

- Unidades de investigação e desenvolvimento, centros de transferência e centros tecnológicos;
- Órgãos de comunicação social, que se dediquem à divulgação científica;
- Empresas que desenvolvam ações de demonstração de resultados de investigação e desenvolvimento tecnológico (artigo 62.º-A do EBF)

**Código 718** – Mecenato cultural/ambiental/desportivo/educacional

São de indicar os donativos devidamente comprovados, concedidos no âmbito do mecenato cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.ºs 6 e 7 do artigo 62.º do EBF) às entidades seguintes:

- Cooperativas culturais, institutos, fundações e associações;
- Museus, bibliotecas, arquivos históricos e documentais;
- Organizações não governamentais do ambiente (ONGA);
- Pessoas coletivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva;
- INATEL;
- Estabelecimentos de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação;
- Comité Olímpico de Portugal, Confederação do Desporto de Portugal, pessoas coletivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva;
- Associações promotoras de desporto e associações de utilidade pública.

A majoração será assumida automaticamente.

**Código 719** – Mecenato cultural/ambiental/desportivo/educacional (contratos plurianuais)

São de indicar os donativos devidamente comprovados, concedidos no âmbito do mecenato cultural, ambiental, desportivo e educacional, quando atribuídos às entidades referidas no código anterior, ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objetivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos (n.ºs 6 e 7 do artigo 62.º do EBF).

A majoração será assumida automaticamente.

**Código 720** – Mecenato social

São de indicar os donativos devidamente comprovados, concedidos no âmbito do mecenato social (n.º 3 do artigo 62.º do EBF), quando atribuídos às seguintes entidades:

- Instituições particulares de solidariedade social e equiparadas;
- Pessoas coletivas de utilidade pública administrativa e de mera utilidade pública que prossigam fins de caridade, assistência, beneficência e solidariedade social e cooperativas de solidariedade social;
- Centros de cultura e desporto organizados nos termos dos Estatutos do INATEL, para o desenvolvimento de atividades de natureza social;
- Organizações não governamentais para o desenvolvimento e outras entidades promotoras de auxílio a populações carenciadas reconhecidas pelo Estado Português.

A majoração será assumida automaticamente.

**Código 721** – Mecenato social – Apoio especial

São de indicar os donativos devidamente comprovados, concedidos no âmbito do mecenato social, no caso de se destinarem a custear as seguintes medidas (n.ºs 4, 6, alínea i) e n.º 7, alínea c) do artigo 62.º do EBF):

- Apoio à infância ou à terceira idade;
- Apoio e tratamento de toxicodependentes ou de doentes com sida, com cancro ou diabéticos;
- Promoção de iniciativas dirigidas à criação de oportunidades de trabalho e de reinserção social de pessoas, famílias ou grupos em situações de exclusão ou risco de exclusão social, designadamente no âmbito do rendimento mínimo garantido, de programas de luta contra a pobreza ou de programas e medidas adotadas no contexto do mercado social de emprego;
- Creches, lactários e jardins de infância legalmente reconhecidas pelo ministério competente;
- Organismos públicos de produção artística.

A majoração será assumida automaticamente.

**Código 722** – Mecenato familiar

São de indicar os donativos devidamente comprovados, concedidos no âmbito do Mecenato Familiar (n.ºs 3 e 5 do artigo 62.º do EBF), atribuídos às entidades referidas nos códigos 720 e 724, que se destinem a custear:

- Apoio pré-natal a adolescentes e a mulheres em situação de risco e à promoção de iniciativas com esse fim;
- Apoio à meios de informação, de aconselhamento, encaminhamento e de ajuda a mulheres grávidas em situação social, psicológica ou economicamente difícil;
- Apoio, acolhimento, ajuda humana e social a mães solteiras;
- Apoio, acolhimento, ajuda social e encaminhamento de crianças nascidas em situações de risco ou vítimas de abandono;
- Ajuda à instalação de centros de apoio à vida para adolescentes e mulheres grávidas cuja situação sócio-económica ou familiar as impeça de assegurar as condições de nascimento e educação da criança;
- Apoio à criação de infra-estruturas e serviços destinados a facilitar a conciliação da maternidade com a atividade profissional dos pais.

A majoração será assumida automaticamente.

**Código 723** – Mecenato para a sociedade de informação

São de indicar os donativos devidamente comprovados, nos anos de 2006 e anteriores, concedidos no âmbito do mecenato para a sociedade de informação (artigo 3.º-A do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de março), relativos a donativos de equipamento informático, programas de computadores, formação e consultoria na área de informática, desde que concedidos às seguintes entidades:

- as mencionadas no código 720;
- as mencionadas no código 724;
- as mencionadas no código 716, mas apenas com referência a museus e bibliotecas, Comité Olímpico de Portugal, associações promotoras de desporto, centros de cultura e desporto e estabelecimentos de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação.

A majoração será assumida automaticamente.

**Código 724** – Estado – Mecenato científico

São de indicar os donativos devidamente comprovados, para a realização de atividades de natureza científica, atribuídos ao Estado, regiões autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações, em que aquelas entidades participaram no património inicial, nos termos do n.º 2 do artigo 62.º-A do EBF.

**Código 725** – Estado – Mecenato cultural/ambiental/desportivo/educacional

São de indicar os donativos devidamente comprovados, destinados exclusivamente à prossecução de fins de caráter cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º do EBF).

São de indicar, ainda, os apoios concedidos entre 1 de Janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2013 para a concretização do Plano Nacional de Leitura, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2006, de 12 de julho.

A majoração será assumida automaticamente.

**Código 726** – Estado – Mecenato cultural/ambiental/desportivo/educacional (contratos plurianuais)

São de indicar os donativos devidamente comprovados, destinados exclusivamente à prossecução de fins de caráter cultural, ambiental, desportivo e educacional, quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais ao Estado, regiões autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações, em que aquelas entidades participaram no património inicial (n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º do EBF).

São de indicar, ainda, os apoios concedidos entre 1 de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2013 para a concretização do Plano Nacional de Leitura, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2006, de 12 de julho, os quais são considerados de interesse para a educação e podem usufruir dos benefícios fiscais legalmente previstos.

A majoração será assumida automaticamente.

**Código 727** – Estado – Mecenato social

São de indicar os donativos devidamente comprovados, destinados exclusivamente à prossecução de fins de caráter social, atribuídos ao Estado, regiões autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações, em que aquelas entidades participaram no património inicial (n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º do EBF).

São ainda de indicar os donativos atribuídos às creches, lactários e jardins-de-infância, bem como aos organismos públicos de produção artística responsáveis pela promoção de projetos relevantes de interesse público nas áreas do teatro, música, ópera e bailado (alínea c) do n.º 7 do artigo 62.º do EBF).

A majoração será assumida automaticamente.

**Código 728** – Estado - Mecenato familiar

Donativos concedidos ao Estado, regiões autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações, que se destinem a custear as seguintes medidas:

- Apoio pré-natal a adolescentes e a mulheres em situação de risco e à promoção de iniciativas com esse fim;
- Apoio à meios de informação, de aconselhamento, encaminhamento e de ajuda a mulheres grávidas em situação social, psicológica ou economicamente difícil;
- Apoio, acolhimento, ajuda humana e social a mães solteiras;
- Apoio, acolhimento, ajuda social e encaminhamento de crianças nascidas em situações de risco ou vítimas de abandono;
- Ajuda à instalação de centros de apoio à vida para adolescentes e mulheres grávidas cuja situação sócio-económica ou familiar as impeça de assegurar as condições de nascimento e educação da criança;
- Apoio à criação de infra-estruturas e serviços destinados a facilitar a conciliação da maternidade com a atividade profissional dos pais.

(n.º 5 do artigo 62.º do EBF).  
A majoração será assumida automaticamente.

**Código 729** – Prémios de seguros de acidentes pessoais e de seguros de vida

São de indicar os prémios de seguros de acidentes pessoais e de seguros de vida que **garantam exclusivamente** os riscos de morte, invalidez ou de reforma por velhice e, neste último caso, desde que o benefício seja garantido após os 55 anos de idade e cinco anos de duração do contrato. Excluem-se os prémios de seguros que permitam o pagamento, nomeadamente por resgate ou adiantamento, de qualquer capital em vida fora das condições mencionadas (n.ºs 1 e 4 do artigo 86.º do Código do IRS).

Dedutível nos anos de 2010 e anteriores (Revocação do artigo 86.º do Código do IRS pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro – OE para 2011).

**Código 730** – Prémios de seguros de saúde

São de indicar os prémios de seguros de saúde ou contribuições pagas a associações mutualistas ou instituições sem fins lucrativos que tenham por objeto a prestação de cuidados de saúde que, em qualquer dos casos, cubram exclusivamente os riscos de saúde relativamente ao sujeito passivo ou aos seus dependentes, pagos por aquele ou por terceiros, desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimento do sujeito passivo (artigo 74.º do EBF).

Com referência aos anos de 2010 e anteriores, são de indicar os prémios de seguros ou contribuições pagas a associações mutualistas que, em qualquer dos casos, cubram exclusivamente riscos de saúde, relativos aos sujeitos passivos ou aos seus dependentes, pagos por aqueles ou por terceiros, desde que neste caso tenham sido comprovadamente tributados como rendimentos dos sujeitos passivos (n.º 3 do artigo 86.º do Código do IRS).

**Código 731** – Encargos com imóveis

São de indicar os juros de dívidas com imóveis situados no território português ou no território de outro Estado membro da União Europeia ou no espaço económico europeu desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações (alíneas a) e b) do n.º 1 e n.º 4 do artigo 85.º do Código do IRS):

- Juros de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovado, relativas a contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011.

ou



- b) Prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovada, na parte que respeita a juros das correspondentes dívidas, relativas a contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011.

**Código 732** – Rendas para fins de habitação permanente

São de indicar as importâncias, líquidas de subsídios ou comparticipações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou de fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime de Arrendamento Urbano (NRAU), aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro.

Se a declaração respeitar aos anos de 2010 e anteriores devem ser também indicadas neste código as rendas pagas por contrato de locação financeira relativo a imóveis para habitação própria e permanente, efetuado ao abrigo do referido regime, na parte em que não constituam amortização de capital, bem como as importâncias suportadas pelos arrendatários de imóveis dos fundos de investimento imobiliário para arrendamento habitacional – FIAH (alínea c) do n.º 1 do artigo 85.º do Código do IRS) na parte que não constitua amortização de capital. Caso a declaração respeite aos anos de 2011 e seguintes, estes encargos devem ser indicados no código 741.

**Código 733** – Regime Público de capitalização

São de indicar os valores aplicados, por sujeito passivo não casado, ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, em contas individuais geridas em regime público de capitalização (artigo 17.º do EBF).

**Código 734** – Comemorações do Centenário da República

São de indicar os donativos devidamente comprovados, concedidos à entidade incumbida legalmente de assegurar a preparação, organização e coordenação das comemorações do primeiro centenário da implantação da República, por pessoas singulares residentes em território nacional, desde que não tenham sido contabilizados como custo do exercício (artigo 80.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro – OE para 2008).

**Código 735** – Comemorações do Centenário da República (contratos plurianuais)

São de indicar os donativos devidamente comprovados, concedidos à entidade incumbida legalmente de assegurar a preparação, organização e coordenação das comemorações do primeiro centenário da implantação da República, quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais, por pessoas singulares residentes em território nacional, desde que não tenham sido contabilizados como custo do exercício (artigo 80.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro – OE para 2008).

**Código 736** – Encargos com reabilitação urbana

São de indicar os encargos suportados pelo proprietário relacionados com a reabilitação de:

- Imóveis localizados em áreas de reabilitação urbana e recuperados nos termos das respetivas estratégias de reabilitação urbana; ou
- Imóveis arrendados passíveis de atualização faseada das rendas nos termos dos artigos 27.º e seguintes do NRAU, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, que sejam objeto de ações de reabilitação (n.º 4 do artigo 71.º do EBF – incentivos à reabilitação urbana).

Os encargos com a reabilitação urbana devem ser devidamente comprovados e dependem de certificação prévia por parte do órgão de gestão da área de reabilitação ou comissão arbitral municipal, consoante os casos (n.º 17 do artigo 71.º do EBF).

**Código 737** – Encargos com lares e apoio domiciliário

São de indicar os encargos com apoio domiciliário, lares e instituições de apoio à terceira idade relativos aos sujeitos passivos, ascendentes ou colaterais até ao 3.º grau que não possuam rendimentos superiores à retribuição mínima mensal, bem como os encargos com lares e residências autónomas para pessoas com deficiência relativos aos seus dependentes (artigo 84.º do Código do IRS).

Na coluna do titular deve ser indicado o código que corresponda à pessoa que se encontra no lar ou que tenha beneficiado de apoio familiar.

**Código 738** – Equipamentos para utilização de energias renováveis

São de indicar as importâncias despendidas com a aquisição de equipamentos novos para utilização de energias renováveis e de equipamentos para a produção de energia elétrica ou térmica (coerção), por microtúbinas, com potência até 100 kW, que consumam gás natural, incluindo equipamentos complementares indispensáveis ao seu funcionamento, desde que afetos a utilização pessoal, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 73.º do EBF – dedutível até 2011.

**Código 739** – Obras de melhoria de comportamento térmico

São de indicar as importâncias despendidas com a aquisição de equipamentos e obras de melhoria das condições de comportamento térmico de edifícios, dos quais resulta diretamente o seu maior isolamento, desde que afetos a utilização pessoal, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 73.º do EBF e anexo da Portaria n.º 303/2010, de 8 de junho – dedutível até 2011.

**Código 740** – Veículos não poluentes

São de indicar as importâncias despendidas com a aquisição de veículos sujeitos a matrícula, exclusivamente elétricos ou movidos a energias renováveis não combustíveis, desde que afetos a utilização pessoal, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 73.º do EBF – dedutível até 2011.

**Código 741** – Rendas por contrato de locação financeira

São de indicar os juros incluídos nas rendas por contrato de locação financeira pagos relativamente a imóveis para habitação própria e permanente, bem como os juros suportados pelos arrendatários de imóveis dos fundos de investimento imobiliário para arrendamento habitacional (n.º 5 do artigo 8.º do regime jurídico dos FIAH aprovado pelo artigo 104.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro).

Em qualquer dos casos não pode ser considerada a parte que respeita à amortização de capital.

Este código deve ser utilizado para os anos de 2011 e seguintes. Tratando-se de anos anteriores estas despesas são de indicar com o código 732.

**Código 742** – Prémios de seguros de vida ou contribuições pagas por pessoas com deficiência (anos de 2011 e seguintes)

São de indicar os prémios de seguros de vida despendidos por pessoas com deficiência, bem como as contribuições pagas a associações mutualistas que garantam exclusivamente os riscos de morte ou invalidez, nos termos do n.º 2 do artigo 87.º do Código do IRS.

Este código deve ser utilizado para os anos de 2011 e seguintes. Tratando-se de anos anteriores estas despesas são de indicar com o código 707.

**Código 743** – Contribuições para reforma por velhice pagas por sujeitos passivos com deficiência

São de indicar as contribuições para reforma por velhice pagas por sujeitos passivos com deficiência, nos termos do n.º 3 do artigo 87.º do Código do IRS.

Este código deve ser utilizado para os anos de 2011 e seguintes. Tratando-se de anos anteriores estas despesas são de indicar com o código 707.

Na **segunda coluna** (Titular) deve proceder-se à identificação do membro do agregado familiar que suportou o encargo, através da utilização dos códigos previamente definidos no rosto da declaração modelo 3, conforme consta nas instruções da segunda coluna, do Quadro 8, deste anexo, com exceção das despesas com lares em que deve ser identificada a pessoa que se encontra no lar (ver instruções do código 737).

Na **terceira coluna** (Importância Aplicada), devem ser indicadas as importâncias efetivamente despendidas ou aplicadas no ano a que respeita a declaração.

Na **quarta coluna** (Entidade Gestora/Donatária/Senhoriocodador) devem ser identificadas as entidades a quem foram pagas as importâncias declaradas, com exceção das despesas indicadas através dos códigos 706, 708 e 712. Esta coluna encontra-se subdividida em três sub-colunas, cada uma delas obedecendo a regras específicas de preenchimento.

**NIF/NIPC Português** – Deve ser indicado o número fiscal português pertencente às entidades gestoras dos planos, dos seguros ou fundos e equiparáveis, às entidades beneficiárias dos donativos (donatárias), bem como às instituições de crédito ou cooperativas;

**País** – Sempre que a entidade gestora ou instituição de crédito se encontre registada num dos países membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, deve indicar-se o código do país respetivo, de acordo com a tabela que se encontra na parte final do texto das instruções do rosto da declaração modelo 3;

**Número Fiscal Estrangeiro (UE ou EEE)** – Deve ser indicado o número fiscal estrangeiro das entidades que não dispõem do NIPC português, não devendo utilizar-se as duas letras iniciais identificadoras dos respetivos países.

Fazem parte da União Europeia e do Espaço Económico Europeu os seguintes países:

- a) Os membros da EFTA (com exceção da Suíça): Islândia, Liechtenstein e Noruega;
- b) Os Estados membros da União Europeia

A lista dos países e respetivos códigos constam na tabela constante da parte final das instruções do rosto.

Exemplos:  
A - entidade com número fiscal português;  
B - entidade com número fiscal espanhol.

	CNIPC PORTUGUÊS	PAÍS	NÚMERO FISCAL ESTRANGEIRO (UE ou EEE)
A	500.000.000	-----	-----
B	-----	724	X0000000X

**QUADRO 8 - DESPESAS DE SAÚDE E DE EDUCAÇÃO**

As despesas de saúde e de educação devem ser indicadas de forma a serem identificadas as pessoas a que as mesmas respeitam, a qual deve ser feita tendo em conta o código que lhe corresponde no rosto da declaração, conforme a seguir se exemplifica:

TITULARES (CODIGOS)	DESIGNAÇÃO
SP A	Sujeito Passivo A
SP B	Sujeito Passivo B
D1	Dependente 1
D2	Dependente 2
DD1	Dependente deficiente 1
DD2	Dependente deficiente 2
DG1	Dependente em Guarda Conjunta 1
DG2	Dependente em Guarda Conjunta 2
AF1	Afilhado Civil 1
AF2	Afilhado Civil 2
AS1	Ascendente que vive em comunhão de habitação 1
AS2	Ascendente que vive em comunhão de habitação 2
AC1	Ascendente e colateral até 3.º grau que vive em economia comum 1
AC2	Ascendente e colateral até 3.º grau que vive em economia comum 2
F	Falecido no ano do óbito, caso exista sociedade conjugal, identificado no quadro 7A do rosto da declaração

**Campo 801** – Despesas de saúde, na parte que não foi objeto de comparticipação, efetuadas com a aquisição de bens e serviços isentos de IVA ou sujeitos à taxa reduzida de 6%, dos sujeitos passivos e seus dependentes, dos ascendentes e colaterais até ao 3.º grau, bem como os montantes dos juros contraídos para pagamento dessas despesas (alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 82.º do Código do IRS).

As despesas dos ascendentes e colaterais até ao 3.º grau só poderão ser declaradas se estes não auferirem rendimentos superiores ao valor anual da retribuição mínima e viverem em economia comum com os sujeitos passivos.

**Campo 802** – Despesas efetuadas com a aquisição de outros bens e serviços, com exceção dos referidos no campo 801, diretamente relacionados com despesas de saúde do sujeito passivo, do seu agregado familiar e dos seus ascendentes e colaterais até ao 3.º grau, desde que devidamente justificados através de receita médica (alínea d) do n.º 1 do artigo 82.º do Código do IRS), não isentos ou sujeitos a taxa superior à reduzida.

**Campo 803** – Despesas de educação e de formação profissional dos sujeitos passivos, seus dependentes e afilhados civis.

As despesas de formação só poderão ser declaradas se tiverem sido prestadas por entidades oficialmente reconhecidas.

**Campo 814** – Tendo preenchido os campos 731, 736 ou 741 do quadro 7 deve proceder à identificação matricial do imóvel localizado no território português a que respeitam as despesas declaradas, devendo ter em conta o seguinte:

– Tendo indicado na primeira coluna o código 731, para além da identificação matricial e da indicação do código do titular do imóvel, deve assinalar-se constitui a sua habitação própria e permanente (coluna – habitação permanente) ou, encontrando-se arrendado, se constitui a habitação permanente do arrendatário (coluna – arrendada), sendo este identificado através do respetivo NIF (coluna – arrendatário).

Se o imóvel possui a classificação A ou A+, conforme certificado energético atribuído nos termos do Decreto-Lei n.º 78/2006, de 4 de abril (n.º 6 do artigo 85.º do Código do IRS – revogado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro), tal classificação deve ser assinalada no campo respetivo (só para os anos de 2011 e anteriores).

Situando-se o imóvel destinado a habitação própria e permanente no território de outro Estado membro da União Europeia ou no Espaço Económico Europeu desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações, deve indicar o respetivo país utilizando os códigos constantes na tabela disponível na parte final das instruções do rosto da declaração modelo 3.

- Tendo indicado na primeira coluna o código 736 deve proceder à identificação matricial dos imóveis que foram objeto de ações de reabilitação urbana.

- Tendo indicado na primeira coluna o código 741 deve proceder à identificação matricial dos imóveis e o NIPC do locador.

**Campo 815** – Se beneficiou de qualquer apoio financeiro (RAU, NRAU ou Decreto-Lei n.º 308/07, de 3 de setembro), no âmbito do incentivo ao arrendamento, deve indicar o valor recebido (apoio financeiro) durante o ano a que respeita a declaração (campo 01), bem como o valor líquido da renda paga ao senhorio (campo 02).

**QUADRO 9 - CONSIGNAÇÃO DE 0,5% DO IRS/CONSIGNAÇÃO DO BENEFÍCIO DE 15% DO IVA SUPORTADO**

Este quadro destina-se a identificar a entidade para a qual o sujeito passivo/agregado pretende consignar 0,5% do IRS liquidado, tal como se encontra previsto na Lei n.º 16/2011, de 22 de junho.

O benefício da dedução à coleta do IRS de 15% do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar, instituído pelo artigo 66.º-B do EBF, pode também ser atribuído à mesma entidade escolhida pelo sujeito passivo para receber a consignação de quota do IRS, desde que esta entidade tenha requerido o benefício da consignação do IRS, caso em que o consignante perde o direito à dedução do IVA suportado a coleta do IRS, uma vez que esse valor será entregue à entidade indicada.

- Assim, o sujeito passivo poderá optar por consignar:
  - 0,5% do IRS liquidado e a dedução de 15% do IVA suportado ou
  - apenas 0,5% do IRS liquidado.

Deve ser identificada a natureza da entidade que tenha requerido o benefício referente à consignação do IRS e obtido deferimento, assinalando-se com "X" o respetivo quadro:
 

- comunidade religiosa radicada no país, ou
- instituição particular de solidariedade social ou a pessoa coletiva de utilidade pública de beneficência ou de assistência humanitária.

**Campo 901** – Deve ser indicado o NIPC da entidade a favor da qual os sujeitos passivos pretendem consignar:

- 0,5% do IRS liquidado, caso em que deve ser assinalado com "X" o quadrado "IRS" ou

- 0,5% do IRS liquidado e a dedução à coleta correspondente a 15% do IVA suportado, caso em que devem ser assinalados os quadrados "IRS" e "IVA".

**QUADRO 10 - ACRÉSCIMOS POR INCUMPRIMENTO DE REQUISITOS**

Os valores a inscrever neste quadro serão apurados pelos sujeitos passivos em conformidade com as normas legais que determinem os acréscimos, quer à coleta quer ao rendimento.

Os acréscimos à coleta só poderão respeitar a deduções indevidamente efetuadas com referência ao ano de 1999 ou anos seguintes.

Se respeitarem a anos anteriores, os acréscimos operam como acréscimo ao rendimento.

Em cada um dos campos 1001 a 1009 serão indicados os montantes que, de acordo com as disposições legais neles referenciadas, deverão ser acrescidos à coleta ou ao rendimento do ano a que respeita a declaração, conforme acima se refere, tendo em atenção que, nas situações previstas nos campos 1001 a 1007, os valores indevidamente deduzidos são majorados em 10% por cada ano ou fração decorrido desde aquele em que foi exercido o direito à dedução. No campo 1009 o valor a inscrever será acrescido dos juros compensatórios correspondentes.

Se a declaração respeitar aos anos de 2011, no que respeita ao campo 1002 (Planos individuais de poupança-reforma (PPR), poupança-educação (PPE) ou poupança-reforma/educação (PPRE)), e se aos participantes for atribuído qualquer rendimento ou for concedido o reembolso dos certificados, salvo em caso de morte do subscritor ou quando tenham decorrido, pelo menos, cinco anos a contar da respetiva entrega e ocorra qualquer uma das situações previstas na lei, fica sem efeito a fruição do benefício, ou seja, deve ser reposta a dedução efectuada conforme previsto no n.º 2 do artigo 21.º do EBF e acrescido à coleta 1% das importâncias pagas a título de capital, nos termos do n.º 4 do artigo 21.º do EBF.

**Assinaturas**

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

**INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO**

**ANEXO I**

Destina-se a declarar o lucro ou prejuízo (rendimento da categoria B) apurado pelo cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa, que deve ser imputado aos respectivos contitulares, na proporção das suas quotas na herança (artigos 3.º e 19.º do Código do IRS).

**QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO I**

O cabeça de casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos da categoria B. Este anexo é de apresentação obrigatória sempre que a declaração modelo 3 integre um anexo B ou C respeitante a herança indivisa.

**QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO I**

A declaração que integra o anexo I deve ser enviada pela internet no prazo estabelecido na sublinha ii da alínea b) do n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS.

**QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)**

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rolo da declaração modelo 3.

**QUADRO 4 - IDENTIFICAÇÃO DA HERANÇA**

A identificação da herança indivisa (campo 05) deve efetuar-se através da indicação do número de identificação equiparado a pessoa coletiva (NIPC).

Se na data em que for apresentada a declaração correspondente ao ano em que ocorreu o óbito não tiver sido ainda atribuído o número de identificação da herança indivisa, poderá ser indicado (campo 04) o número de identificação fiscal do autor da herança.

**QUADRO 5 - APURAMENTO DO RENDIMENTO LÍQUIDO - REGIME SIMPLIFICADO**

Sempre que a determinação dos rendimentos empresariais e profissionais (categoria B do IRS), respeitantes a herança indivisa, se deva realizar com base na aplicação das regras do regime simplificado o apuramento do rendimento líquido a imputar será de efetuar neste quadro multiplicando os rendimentos líquidos pelos coeficientes nele indicados.

No entanto, se a declaração respeitar aos anos de 2007 a 2012 o coeficiente a aplicar aos rendimentos indicados no campo 502 é de 0,70. Para os anos de 2007 a 2009 deve ter-se, ainda, em conta que valor resultante desta multiplicação não pode ser inferior a "metade do valor anual da retribuição mínima mensal", tal como se indica:

2007 - 403,00 x 14 = 5 642,00 : 2 = 2 821,00  
 2008 - 426,00 x 14 = 5 964,00 : 2 = 2 982,00  
 2009 - 450,00 x 14 = 6 300,00 : 2 = 3 150,00

**Campo 501** - Deve incluir o total dos rendimentos líquidos declarados nos campos 401, 402, 409 e 411 do quadro 4 do Anexo B;

**Campo 502** - Deve incluir o total dos rendimentos declarados nos campos 403, 404, 405, 410, 421, 422 e 423 do quadro 4 do Anexo B.

**Campo 503** - Da aplicação dos coeficientes resultam os rendimentos líquidos, cujo total será imputado aos respectivos contitulares no quadro 7. Nas declarações dos anos de 2009 e anteriores, se da aplicação destes coeficientes resultar um rendimento líquido inferior ao montante igual a metade do valor anual da retribuição mínima mensal, será este o valor que deve ser imputado aos respetivos herdeiros.

**QUADRO 6 - REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA - ANEXO C**

No campo 601 ou 602 deve ser indicado o valor correspondente ao prejuízo ou lucro inscritos, respetivamente, nos campos 459 ou 460 do anexo C.

**QUADRO 7 - IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS E DEDUÇÕES À COLETA**

Destina-se à identificação dos contitulares dos rendimentos (NIF), à indicação dos rendimentos líquidos e das deduções à coleta a imputar a cada um dos herdeiros, bem como do valor do imposto a imputar resultante da aplicação das taxas de tributação autónoma indicadas no quadro 8.

**Campos 701 a 710** - São indicados os contitulares da herança indivisa, bem como os rendimentos, de acordo com a sua natureza, e as deduções à coleta imputados a cada um, de acordo com a sua quota-parte na herança.

Na terceira coluna (rendimento bruto da herança) deve indicar-se por cada um dos contitulares da herança indivisa o valor do rendimento bruto da categoria B que proporcionalmente corresponde aos rendimentos imputados.

No ano em que ocorreu o óbito, deve também ser identificado o cônjuge falecido, tendo em vista a indicação dos rendimentos, por ele auferidos, no período compreendido entre 1 de Janeiro e a data do óbito. Na imputação dos rendimentos líquidos apurados de acordo com o regime simplificado (Anexo B), será de considerar que os rendimentos respeitantes aos herdeiros são os obtidos depois da data do óbito. Se os rendimentos líquidos forem apurados no Anexo C, a parte correspondente aos herdeiros determina-se em função do número de dias que decorreu desde a data do óbito até 31 de dezembro.

Cada um dos contitulares da herança indivisa deverá declarar, no Anexo D, os rendimentos e deduções que lhe foram imputados, conforme consta neste anexo, bem como o valor do imposto apurado por aplicação das taxas de tributação autónoma sobre despesas (quadro 8 - Anexo D).

No ano em que ocorreu o óbito, o cônjuge sobrevivente deverá declarar no Anexo D os rendimentos e deduções que lhe foram imputados conjuntamente com os respeitantes ao cônjuge falecido.

**QUADRO 8 - TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS**

Devem ser indicados os valores das despesas suportadas pela herança indivisa que possua ou deva possuir contabilidade organizada, cuja natureza a seguir se discrimina, sujeitas a tributação autónoma às taxas que se encontram indicadas em cada um dos campos que integram este quadro.

**Campo 801** - Despesas não documentadas, suportadas no âmbito do exercício de atividades empresariais e profissionais (artigo 73.º, n.º 1, do Código do IRS);

**Campo 802** - Encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motocicletos (artigo 73.º, n.º 2, alínea a), do Código do IRS);

**Campo 803** - Encargos dedutíveis relativos a automóveis ligeiros de passageiros ou mistos cujos níveis homologados de emissão de CO2 sejam inferiores a 120 g/km, no caso de serem movidos a gasolina, e inferiores a 90g/km, no caso de serem movidos a gasóleo, desde que, em ambos os casos, tenha sido emitido certificado de conformidade (artigo 73.º, n.º 2, alínea b), do Código do IRS);

**Campo 804** - Despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, tal como definido para efeitos de IRC (artigo 73.º, n.º 6, do Código do IRS);

**Campo 805** - Encargos dedutíveis relativos a despesas com ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não faturadas a clientes, escrituradas a qualquer título, exceto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respetivo beneficiário, bem como os encargos da mesma natureza, que não sejam dedutíveis nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 45.º do CIRCS, suportados por sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no exercício a que os mesmos respeitam (artigo 73.º, n.º 7, do Código do IRS).

Sendo aplicável o regime simplificado na determinação do rendimento líquido, não haverá lugar a tributação autónoma sobre as despesas referidas nos campos 802, 803 e 805.

**MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2014**

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS <b>MODELO 3</b> <b>ANEXO I</b> (herança indivisa)		<b>RENDIMENTOS DE HERANÇA INDIVISA</b>		2 ANO DOS RENDIMENTOS 01 2	
<b>3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)</b>					
SUJEITO PASSIVO A NIF 02		SUJEITO PASSIVO B NIF 03			
<b>4 IDENTIFICAÇÃO DA HERANÇA INDIVISA</b>					
AUTOR DA HERANÇA NIF 04		HERANÇA INDIVISA NIPC 05		CABEÇA DE CASAL OU ADMINISTRADOR DA HERANÇA NIF 06	
<b>5 REGIME SIMPLIFICADO - ANEXO B</b>					
	RENDIMENTOS LÍQUIDOS	COEFICIENTES	RENDIMENTOS LÍQUIDOS		
Vendas de mercadorias e produtos e prestações de serviços de atividades hoteleiras, restauração e bebidas	501	0,20			
Outras prestações de serviços e outros rendimentos	502	0,75			
Soma					
Valor a imputar aos herdeiros no Quadro 7 (n.º 2 do art. 31.º do CIRCS)					
503					
<b>6 REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA - ANEXO C</b>					
PREJUÍZO (campo 459 do anexo C) 601		LUCRO (campo 460 do anexo C) 602			
<b>7 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS, DEDUÇÕES À COLETA E TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA</b>					
CONTITULARES (Número fiscal de Contribuinte)	% DE PARTIC.	RENDIMENTO BRUTO DA HERANÇA	RENDIMENTO LÍQUIDO IMPUTADO	DEDUÇÕES À COLETA	TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA
701					
702					
703					
704					
705					
706					
707					
708					
709					
710					
SOMA					
<b>8 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS</b>					
		VALOR	TAXAS	IMPOSTO	
801	Despesas não documentadas - art. 73.º, n.º 1, do CIRCS		50%		
802	Despesas de representação e encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motocicletos - art. 73.º, n.º 2, alínea a) do CIRCS		10%		
803	Encargos com automóveis ligeiros de passageiros ou mistos, com emissões de CO2 inferiores aos limites - art. 73.º, n.º 2, alínea b) do CIRCS		5%		
804	Importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a não residentes - art. 73.º, n.º 6, do CIRCS		35%		
805	Ajudas de custo e compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador - art. 73.º, n.º 7, do CIRCS		5%		
Soma (801 + ... + 805)					

O presente formulário encontra-se disponível em formato eletrónico no sítio da Autoridade Tributária e Aduaneira, bem como em formato impresso em papel A4, em conformidade com o disposto no artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 da Comissão Europeia, de 11 de novembro de 2013, relativo ao acesso público a documentos em formato eletrónico.



## INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

## ANEXO J

Destina-se a declarar os rendimentos obtidos fora do território português, por residentes, e a identificar contas de depósitos ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em território português.

Os documentos, originais ou fotocópias autenticadas, comprovativos dos rendimentos e da liquidação final do imposto pago no estrangeiro, bem como os comprovativos da natureza pública daqueles, emitidos pela respetiva autoridade fiscal desse país, devem ser entregues conjuntamente com a declaração e remetidos para o serviço de finanças da área do domicílio fiscal.

Porém, tratando-se dos rendimentos a seguir referidos, quando obtidos nos países indicados, aqueles documentos devem ser enviados para a Direcção de Serviços do IRS (DSIRS), na Av. Eng.º Duarte Pacheco, n.º 28-6.º, 1099-013 Lisboa:

- Rendimentos da categoria B (campos 403, 404 e 405) - obtidos no Brasil, em Cabo Verde ou na Venezuela;
- Rendimentos de valores mobiliários (campos 410 e 422) - obtidos em qualquer país;
- Outros incrementos patrimoniais (campo 415) - obtidos em qualquer país;
- Pensões (campo 418) - obtidas no Brasil, na Bulgária, em Cabo Verde, na Dinamarca, no Luxemburgo, em Malta ou na Suécia;
- Pensões Públicas (campo 417) - obtidas em França;
- Rendas temporárias e vitalícias (campo 419) - obtidas no Canadá

## QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO J

Os sujeitos passivos residentes, quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar, no ano a que respeita a declaração, tenham obtido rendimentos fora do território português ou sejam titulares de contas de depósitos ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em território português.

## QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO J

Nos prazos e locais previstos para apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

## QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, o qual deverá englobar a totalidade dos rendimentos obtidos fora do território português, sendo os obtidos no território português declarados nos anexos respectivos.

## Quadro 3A - IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO

**Campo 04** - Destina-se a identificar o titular dos rendimentos obtidos fora do território português ou das contas de depósitos ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em território português.

## QUADRO 4 - RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

Em cada um dos campos deste quadro deverá ser inscrito o rendimento (bruto) **líquido de quaisquer deduções**, segundo a sua natureza, bem como o imposto efetivamente suportado correspondente a esses rendimentos.

RENDIMENTOS	CAMPOS
Trabalho dependente (categoria A)	401 e 402
Pensões e rendas temporárias e vitalícias (categoria H)	416, 417 e 419
Rendimentos empresariais e profissionais (categoria B)	403, 404, 405 e 406
Rendimentos de capitais (categoria E)	407, 408, 409, 410, 411, 418, 420, 422, 423 e 424
Rendimentos prediais (categoria F)	412
Mais-valias e outros incrementos patrimoniais	415, e 425 e Quadros 4A e 4B

**Campo 401** - Trabalho dependente

Na primeira coluna (Segurança Social) devem ser indicadas as contribuições obrigatórias para regimes de segurança social que incidiram sobre as respetivas remunerações do trabalho dependente, quando devidamente comprovadas.

Na segunda coluna (Montante do Rendimento) deverão ser inscritos os rendimentos brutos do trabalho dependente (líquidos de imposto pago e outras deduções), com exceção dos provenientes do exercício de funções públicas, uma vez que estes deverão ser indicados no campo 402.

Na terceira coluna (Imposto Pago no Estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país de origem dos rendimentos.

Na quarta coluna (Imposto Retido em Portugal) deve ser indicado o valor que, eventualmente, possa ter sido retido em território português e que tenha a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

Tendo havido retenção de IRS em Portugal deve proceder-se à identificação, no quadro 8, das entidades retentoras e à indicação do imposto retido.

**Campo 402** - Remunerações públicas

Na primeira coluna (Segurança Social) devem ser indicadas as contribuições obrigatórias para regimes de segurança social que incidiram sobre as respetivas remunerações, quando devidamente comprovadas.

Na segunda coluna (Montante do Rendimento) deverão ser inscritos os rendimentos brutos do trabalho dependente (líquidos de imposto pago e outras deduções), provenientes do exercício de funções públicas. As remunerações públicas pagas pelo Estado Português devem ser declaradas no anexo A.

Na terceira coluna (Imposto Pago no Estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país de origem dos rendimentos.

**Campos 403, 404 e 405** - Trabalho independente; rendimentos comerciais e industriais; agrícolas, silvícolas ou pecuários

Devem ser indicados em cada campo (primeira coluna - Montante do Rendimento) os rendimentos conforme a sua natureza, líquidos do imposto pago.

Os rendimentos da propriedade intelectual e da propriedade industrial auferidos pelo titular originário que não beneficiam da isenção prevista no artigo 58.º do EBF, devem ser inscritos no campo 403.

Na segunda coluna (Imposto Pago no Estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país de origem dos rendimentos.

Na terceira coluna (Imposto Retido em Portugal) deve ser indicado o valor que, eventualmente, possa ter sido retido em território português e que tenha a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

Tendo havido retenção de IRS em Portugal, deve proceder-se à identificação, no quadro 8, das entidades retentoras e à indicação do imposto retido.

**Campo 406** - Direitos da Propriedade Intelectual (Titular originário)

Deve ser indicada neste campo a **parte não isenta** dos rendimentos provenientes da propriedade intelectual (50%), que beneficiam da isenção prevista no artigo 58.º do EBF.

A **parte isenta** deve ser indicada no campo 421.

Os restantes rendimentos da propriedade intelectual e da propriedade industrial auferidos pelo titular originário devem ser inscritos no campo 403.

Na segunda coluna (Imposto Pago no Estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país de origem dos rendimentos.

**Campo 407** - Dividendos ou lucros - com retenção em Portugal

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser declarados os rendimentos (líquidos de participações sociais (lucros ou dividendos), devidos por entidades não residentes e pagos por entidades residentes que foram sujeitos a retenção de IRS, nos termos do n.º 2 do artigo 71.º do Código do IRS.

Não devem ser incluídos, neste campo, os dividendos sujeitos a retenção nos termos do n.º 13 do artigo 71.º do Código do IRS, os quais devem ser declarados no campo 424.

Os rendimentos desta natureza que não foram sujeitos a retenção em Portugal são de incluir no campo 420.

Quando for exercida a opção pelo englobamento (assinando o campo 1 no fim do quadro 4) os lucros distribuídos por entidades residentes noutro Estado membro da União Europeia, que preencham os requisitos e condições estabelecidos no artigo 2.º da Diretiva n.º 90/435/CEE, de 23 de julho, serão declarados por 50% do seu valor, conforme dispõe o n.º 4 do artigo 40.º-A do Código do IRS. A opção pelo englobamento assinalada no campo 1, abrange não só os rendimentos constantes deste campo, como também os que constarem nos campos 408, 410, 414, 418, 420, 422 e 423.

Na segunda e terceira colunas devem ser indicados, respetivamente, o montante do imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos, e o valor que foi retido em território português.

No quadro 8 devem ser identificadas as entidades retentoras e indicado o imposto retido em Portugal.

**Campo 408** - Juros referidos no n.º 5 do artigo 72.º do Código do IRS - sem retenção em Portugal. Exceção: rendimentos dos campos 418, 422, 423 e 424

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser declarados os juros a que se refere o n.º 5 do artigo 72.º, ou seja, aqueles que como tal são definidos no artigo 5.º e mencionados no n.º 1 do artigo 71.º do Código do IRS e que não foram sujeitos a retenção em Portugal de acordo com o disposto no n.º 2 do mesmo artigo, com exceção dos abrangidos pela Diretiva da Poupança n.º 2003/48/CE, que devem ser declarados num dos campos 418 ou 422.

Os juros referidos no n.º 1 do artigo 71.º são os decorrentes de depósitos à ordem ou a prazo, incluindo os dos certificados de depósito e de títulos de dívida, nominativos ou ao portador, bem como os rendimentos de operações de reporte, contas de títulos com garantia de preço ou de outras operações similares ou afins.

Não devem ser incluídos os juros referidos no n.º 12 do artigo 72.º do Código do IRS, os quais devem ser declarados no campo 424.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

A tributação autónoma ou opção pelo englobamento destes rendimentos deve ser indicada nos campos 1 ou 2 na parte final deste quadro. A opção pelo englobamento assinalada no campo 1, abrange não só os rendimentos constantes deste campo como também os que constarem nos campos 407, 410, 414, 418, 420, 422 e 423. Com referência aos anos de 2006 e anteriores, sendo nestes anos o englobamento destes rendimentos obrigatório, será o mesmo assumido automaticamente na liquidação do imposto.

**Campo 409** - Royalties e Assistência Técnica

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser indicadas as retribuições de qualquer natureza atribuídas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor, de uma marca de fabrico ou de um processo secreto e de uma patente, quando não auferidas pelo titular originário, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico ou por informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

**Campo 410** - Rendimentos de valores mobiliários com retenção em Portugal. Exceção: Rendimentos campos 407, 418 e 422

Neste campo devem ser declarados os rendimentos de valores mobiliários que foram sujeitos a retenção nos termos do n.º 2 do artigo 71.º do Código do IRS, com exceção dos lucros ou dividendos (campo 407) e dos rendimentos abrangidos pela Diretiva da Poupança n.º 2003/48/CE (campos 418 e 422). Não devem ser incluídos os rendimentos de capitais a que se refere o n.º 13 do artigo 71.º do Código do IRS, os quais devem ser declarados no campo 424.

A primeira coluna (Montante do Rendimento) destina-se a indicar os rendimentos de valores mobiliários devidos por entidades que não tenham aqui domicílio a que possa imputar-se o pagamento, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, residentes em território português, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 71.º do Código do IRS.

Na segunda e terceira colunas devem ser indicados, respetivamente, o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos e o valor que foi retido em território português.

No quadro 8 devem ser identificadas as entidades retentoras e indicado o imposto retido em Portugal.

A opção pela tributação autónoma ou pelo englobamento destes rendimentos deve ser formalizada nos campos 1 ou 2 constantes na parte final deste quadro. A opção pelo englobamento assinalada no campo 1, abrange não só os rendimentos constantes deste campo, como também os que constarem nos campos 407, 408, 414, 418, 420, 422 e 423.

**Campo 411** - Outros rendimentos de capitais não referidos no n.º 5 e n.º 12 do artigo 72.º do Código do IRS - sem retenção em Portugal

Neste campo devem ser declarados os rendimentos de capitais não referidos no n.º 5 (campo 408) e no n.º 12 (campo 424) do artigo 72.º do Código do IRS, ou seja os que não estão previstos no n.º 1 do artigo 71.º do mesmo código, com exceção dos declarados no campo 409.

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser declarados os rendimentos de outras aplicações de capitais.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

**Campo 412** - Rendimentos Prediais

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) deve ser indicado o rendimento líquido das despesas suportadas com a conservação e manutenção dos mesmos, mas líquido do imposto no estrangeiro.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Se a declaração respeitar aos anos de 2013 e seguintes o titular dos rendimentos pode optar pelo englobamento ou pela tributação autónoma a qual pode ser formalizada no fim do Quadro 4B assinalando os campos 1 ou 2, respetivamente. A opção pelo englobamento assinalada no campo 1, determina a tributação por englobamento dos rendimentos de capitais e mais-valias de valores mobiliários declarados neste e noutros anexos.

**Campo 415** - Outros incrementos patrimoniais (exceto mais-valias)

Neste campo devem ser declarados os incrementos patrimoniais, com exceção das mais-valias declaradas nos quadros 4A e 4B.

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser indicados os valores respeitantes aos acréscimos patrimoniais, nomeadamente as indemnizações e as importâncias recebidas pela assunção de obrigações de não concorrência.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

**Campo 416 – Pensões**

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser inscritos os valores brutos de pensões (líquidos de imposto suportado no estrangeiro ou outras deduções) que não sejam pagos em consequência do exercício de um emprego ou cargo público anterior (campo 417).

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

**Campo 417 – Pensões públicas**

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser indicados os rendimentos brutos (líquidos de imposto suportado no estrangeiro ou outras deduções) pagos em consequência de um emprego ou cargo público anterior.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

**Campo 418 – Rendimentos abrangidos pela Diretiva da Poupança n.º 2003/48/CE**  
Países/Territórios – Período de transição – artigo 10.º da Diretiva

Neste campo devem ser declarados os rendimentos abrangidos pelo período de transição previsto no artigo 10.º da Diretiva da Poupança que foram sujeitos a retenção nos termos dos artigos 11.º e 17.º da Diretiva n.º 2003/48/CE, de 3 de junho, nos restantes casos os rendimentos devem ser declarados no campo 422. Os rendimentos e as respetivas retenções devem ser discriminados no quadro 6.

Os países ou territórios abrangidos pelo período de transição que efetuam retenção na fonte nos termos da Diretiva da Poupança são os seguintes:

Estados membros: Áustria, Luxemburgo e Bélgica;  
Países Terceiros: Andorra, Liechtenstein, Mónaco, São Marino e Suíça;  
Territórios dependentes ou associados: Antilhas Holandesas, Guernsey, Jersey, Ilha de Man (até 1 de julho de 2011), Ilhas Turcas e Caicos e Ilhas Virgens Britânicas.

Os rendimentos abrangidos pela Diretiva da Poupança são os seguintes:

- Juros pagos ou creditados em conta referentes a créditos de qualquer natureza, com ou sem garantia hipotecária e com direito ou não a participar nos lucros do devedor, nomeadamente os rendimentos da dívida pública e de obrigações de empréstimos, incluindo prémios atinentes a esses títulos;
- Juros vencidos ou capitalizados realizados na altura da cessação, do reembolso ou do resgate dos créditos referidos no ponto anterior;
- Rendimentos provenientes de pagamentos de juros, quer estes sejam efetuados diretamente, quer por intermédio de uma entidade referida no n.º 2 do artigo 4.º da Diretiva da Poupança (2003/48/CE), distribuídos por:
  - i) Organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) autorizados nos termos da Diretiva 85/611/CEE;
  - ii) Entidades que beneficiam da possibilidade prevista no n.º 3 do artigo 4.º da Diretiva da Poupança;
  - iii) Organismos de investimento coletivo estabelecidos fora do território referido no artigo 7.º da Diretiva da Poupança.
- Rendimentos da cessação, do reembolso ou do resgate de partes ou unidades de participação nos organismos e entidades atrás mencionadas, caso tenham investido, direta ou indiretamente, por intermédio de outros organismos de investimento coletivo ou autoridades mais de 40% do seu ativo em créditos referidos no ponto inicial.

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser declarados os rendimentos sujeitos a retenção na fonte no país do agente pagador nos termos da Diretiva da Poupança n.º 2003/48/CE, discriminando-se os valores das respetivas retenções no quadro 6.

Na segunda e terceira colunas devem ser indicados, respetivamente, o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos e o valor que, eventualmente, tenha sido retido em território português.

No quadro 8 deve proceder-se à identificação das entidades retentoras de IRS e à indicação do valor do imposto retido em Portugal.

**Campo 419 – Rendimentos temporários ou vitalícias**

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser indicados os rendimentos auferidos a título de rendas temporárias ou vitalícias, conforme estão previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo 11.º do Código do IRS.

**Campo 420 – Dividendos ou lucros sem retenção em Portugal**

Neste campo devem ser declarados os lucros e os dividendos que não foram sujeitos a retenção na fonte em Portugal, nos mesmos termos e condições referidas nas instruções do campo 407.

Neste campo não devem ser incluídos os rendimentos de capitais a que se refere o n.º 12 do artigo 72.º do Código do IRS, os quais devem ser declarados no campo 424.

Quando for exercida a opção pelo englobamento (assinando o campo 1 no fim do quadro 4) os lucros distribuídos por entidades residentes noutro Estado membro da União Europeia, que preencham os requisitos e condições estabelecidos no artigo 2.º da Diretiva n.º 90/435/CEE, de 23 de junho, serão declarados por 50% do seu valor, conforme dispõe o n.º 4 do artigo 40.º-A do Código do IRS. A opção pelo englobamento assinada no campo 1, abrange não só os rendimentos constantes deste campo, como também os que constarem nos campos 407, 408, 410, 414, 418, 422 e 423.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante do imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

**Campo 421 – Rendimentos da Propriedade Intelectual Isentos Parcialmente – Artigo 58.º do EBF**

Destina-se este espaço à indicação da parte isenta dos rendimentos da propriedade intelectual, devendo a parte sujeita a imposto ser mencionada no campo 406.

**Campo 422 – Rendimentos abrangidos pela Diretiva da Poupança n.º 2003/48/CE**  
Restantes Países não abrangidos pelo período de transição – artigo 10.º da Diretiva

Neste campo devem ser declarados, os rendimentos abrangidos pela Diretiva da Poupança n.º 2003/48/CE, de 3 de junho, com exceção dos que devem ser declarados no campo 418 por serem devidos ou pagos por entidades localizadas em país ou território abrangido pelo período de transição.

Os rendimentos abrangidos pela Diretiva da Poupança são os seguintes:

- Juros pagos ou creditados em conta referentes a créditos de qualquer natureza, com ou sem garantia hipotecária e com direito ou não a participar nos lucros do devedor, nomeadamente os rendimentos da dívida pública e de obrigações de empréstimos, incluindo prémios atinentes a esses títulos;
- Juros vencidos ou capitalizados realizados na altura da cessação, do reembolso ou do resgate dos créditos referidos no ponto anterior;
- Rendimentos provenientes de pagamentos de juros, quer estes sejam efetuados diretamente, quer por intermédio de uma entidade referida no n.º 2 do artigo 4.º da Diretiva da Poupança (2003/48/CE), distribuídos por:
  - iv) Organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) autorizados nos termos da Diretiva 85/611/CEE;
  - v) Entidades que beneficiam da possibilidade prevista no n.º 3 do artigo 4.º da Diretiva da Poupança;
  - vi) Organismos de investimento coletivo estabelecidos fora do território referido no artigo 7.º da Diretiva da Poupança.
- Rendimentos da cessação, do reembolso ou do resgate de partes ou unidades de participação nos organismos e entidades atrás mencionadas, caso tenham investido, direta ou indiretamente, por intermédio de outros organismos de investimento coletivo ou autoridades mais de 40% do seu ativo em créditos referidos no ponto inicial.

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser declarados os rendimentos e na terceira o imposto que eventualmente tenha sido retido em Portugal. No quadro 8 deve proceder-se à identificação das entidades retentoras de IRS e à indicação do valor do imposto retido em Portugal.

**Campo 423 – Outros rendimentos referidos no n.º 5 do artigo 72.º do Código do IRS, sem retenção em Portugal - exceto: Rendimentos campos 408, 418, 420, 422 e 424**

Neste campo devem ser declarados os rendimentos referidos no n.º 5 do artigo 72.º do Código do IRS que não tenham sido sujeitos a retenção na fonte em Portugal, com exceção de juros (campo 408), dos lucros (campo 420) e dos rendimentos abrangidos pela Diretiva da Poupança (campos 418 e 422) e dos referidos no n.º 12 do artigo 72.º do Código do IRS (campo 424).

**Campo 424 – Rendimentos de capitais referidos no n.º 12 do artigo 72.º do Código do IRS**

Neste campo devem ser declarados os rendimentos de capitais devidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável.

**Campo 425 – Instrumentos financeiros derivados, warrants autónomos e certificados**

Neste campo devem ser declarados os rendimentos líquidos provenientes de operações relativas a instrumentos financeiros derivados referidas nas alíneas e) e g) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS, com exceção dos ganhos decorrentes de operações swaps, previstos na alínea q) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS, que serão de declarar no campo 411 ou campo 423 conforme tenham ou não sofrido retenção em Portugal.

**QUADRO 4A – Alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis**

Destina-se a declarar:

- A alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis (direito de propriedade e direitos reais menores, como o de usufruto, de superfície, de uso e habitação);

Na coluna "Titular" deve ser identificado o titular ou titulares do direito, com a utilização dos códigos abaixo definidos conforme se exemplifica:

A = Sujeito Passivo A (incluindo os casos de compropriedade dos dois cônjuges no ano do óbito de um deles)

B = Sujeito Passivo B

C = Se o bem alienado pertencer em comum aos sujeitos passivos A e B

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida para cada um nos quadros 3 B e/ou 3 C da declaração modelo 3 de IRS (rostro):

D1 = Dependente não deficiente DD1 = Dependente deficiente

D2 = Dependente não deficiente DD2 = Dependente deficiente

F = Falecido (no ano do óbito, caso exista sociedade conjugal, havendo rendimentos auferidos em vida pelo falecido, deve o titular desses rendimentos ser identificado com a letra "F", cujo número fiscal deve constar no quadro 7A do rosto da declaração).

Na coluna "Realização" deve ter-se em conta que a data de realização é a do ato ou contrato de alienação, tendo a mesma natureza, para este efeito, o contrato promessa de compra e venda com tradição do imóvel.

Na coluna "Aquisição", deve ter-se em conta que a data de aquisição corresponde àquela em que foi realizado o ato ou contrato de aquisição. O valor de aquisição é determinado de harmonia com as regras previstas nos artigos 45.º e 47.º do Código do IRS.

Na coluna "Despesas e encargos" são inscritos os encargos com a valorização dos bens **provavelmente** realizados nos últimos cinco anos e as despesas necessárias e efetivamente praticadas, inerentes à aquisição e à alienação do bem transmitido (artigo 51.º do Código do IRS).

Na coluna "Imposto pago no Estrangeiro" deve ser indicado o imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Na coluna "Código do País" deve indicar o código do país onde se situa o imóvel alienado, utilizando para esse efeito a tabela que consta na parte final das instruções deste anexo.

A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50% do saldo entre as mais-valias e as menos-valias realizadas respeitantes a transmissões efetuadas por residentes, nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Código do IRS, bem como a aplicação do coeficiente de correção monetária ao valor da aquisição. Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade, dentro das regras anteriormente referidas.

**QUADRO 4B – Alienação onerosa de partes sociais e outros valores mobiliários**

Destina-se a declarar a alienação onerosa de partes sociais (quotas e ações) e outros valores mobiliários, com exceção das partes sociais e outros valores mobiliários, cuja titularidade o alienante tenha adquirido até 31 de dezembro de 1988.

Na coluna "Titular" deve ser identificado o titular ou titulares do direito, com a utilização dos códigos abaixo definidos conforme se exemplifica:

A = Sujeito Passivo A (incluindo os casos de compropriedade dos dois cônjuges no ano do óbito de um deles)

B = Sujeito Passivo B

C = Se o bem alienado pertencer em comum aos sujeitos passivos A e B

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida para cada um nos quadros 3 B e/ou 3 C da declaração modelo 3 de IRS (rostro):

D1 = Dependente não deficiente DD1 = Dependente deficiente

D2 = Dependente não deficiente DD2 = Dependente deficiente

F = Falecido (no ano do óbito, caso exista sociedade conjugal, havendo rendimentos auferidos em vida pelo falecido, deve o titular desses rendimentos ser identificado com a letra "F", cujo número fiscal deve constar no quadro 7A do rosto da declaração).

Na coluna "Códigos" devem ser utilizados os códigos constantes da seguinte tabela:

Códigos	Valores Mobiliários
01	Ações
02	Quotas
03	Obrigações e outros títulos de dívida
04	Outros valores mobiliários

As restantes colunas devem ser preenchidas da seguinte forma:

- As operações de alienação podem ser declaradas agregando os valores mobiliários por ano de aquisição. Quando o número de campos se mostre insuficiente para se poder indicar cada uma das alienações deve ser entregue declaração global, caso em que se deve indicar como data de aquisição a mais antiga e como data de realização a mais moderna;
- O valor de realização é determinado de acordo com as regras estabelecidas no artigo 44.º do Código do IRS;
- O valor de aquisição é determinado nos termos dos artigos 45.º e 48.º do Código do IRS;
- Na coluna "Despesas e encargos" apenas poderão ser inscritas as **despesas necessárias e efetivamente praticadas** inerentes à alienação;
- Na "Imposto pago no Estrangeiro" deve ser indicado o montante do imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos;
- Na coluna "Código do País" deve indicar o código do país da fonte dos rendimentos, utilizando para esse efeito a tabela que consta na parte final das instruções deste anexo.

A opção pelo englobamento ou pela tributação autónoma destes rendimentos deve ser formalizada nos campos 1 ou 2 na parte final deste quadro, respetivamente. A opção pelo englobamento assinada no campo 1, abrange não só os rendimentos constantes neste quadro, como também os que constarem nos campos 407, 408, 410, 418, 420, 422 e 423, bem como, relativamente aos rendimentos dos anos de 2013 e seguintes, os declarados no campo 412.



**OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA OU ENGOBAMENTO**

O titular dos rendimentos indicados nos campos 407, 408, 410, 418, 420, 422 e 423 do Quadro 4 e nos campos do Quadro 4B, bem como, no que respeita aos rendimentos prediais indicados no campo 412 auferidos nos anos de 2013 e seguintes, pode optar pelo seu englobamento, devendo assinalar para esse efeito o campo 1.

A opção pelo englobamento determina que sejam tributados por englobamento os restantes rendimentos de capitais e mais-valias de valores mobiliários declarados noutros anexos pelos membros do agregado, como dispõe o n.º 5 do artigo 22.º do Código do IRS.

**QUADRO 5 – CONTAS DE DEPÓSITOS OU DE TÍTULOS ABERTAS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO RESIDENTE EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS**

Destina-se a identificar as contas de depósito ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em território português, em nome do titular identificado no campo 04 do quadro 3A, conforme dispõe o n.º 6 do artigo 63.º-A da Lei Geral Tributária.

As referidas contas deverão ser identificadas através dos seguintes elementos:

IBAN – International Bank Account Number (número internacional de conta bancária – máximo 34 caracteres);

BIC – Bank Identifier Code (código de identificação do banco – máximo 11 caracteres).

Não podendo as contas ser identificadas pelo IBAN ou BIC deverá identificar o respetivo número.

**QUADRO 6 – DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO**

No preenchimento desta quadro, deve mencionar na primeira coluna o campo do quadro 4 onde os rendimentos foram declarados.

Na segunda coluna (instalação Fixa) deve assinalar com a sigla X se possui ou não instalação fixa no país da fonte dos rendimentos declarados nos campos 403, 404 e 405.

Na terceira coluna, será de identificar o código do país da fonte dos rendimentos (consultar tabela no final destas instruções).

Na quarta coluna deve indicar o rendimento obtido no país identificado na coluna anterior.

Na quinta coluna deve indicar o imposto suportado no país da fonte.

A coluna "No País do Agente Pagador/Diretiva da Poupança n.º 2003/48/CE" só deve ser utilizada nos casos em que foi efetuada retenção no país do agente pagador nos termos dos artigos 11.º e 17.º da Diretiva da Poupança (Diretiva n.º 2003/48/CE), cujos rendimentos e retenções foram mencionados no **campo 418**.

Neste caso deve indicar o código do país que efetuou a respetiva retenção na fonte e o seu valor. Os países ou territórios que efetuam retenções nos termos da referida diretiva são os referidos nas instruções do campo 418.

**QUADRO 7 – RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLuíDOS NO QUADRO 4**

Os sujeitos passivos que tenham auferido rendimentos das categorias A (trabalho dependente), F (prediais) ou H (pensões), relativos a anos anteriores declarados nos campos 401, 402, 412, 416 e 417, caso pretendam beneficiar do desagravamento de taxa previsto no artigo 74.º do Código do IRS, devem indicar o código do campo do quadro 6, o valor desses rendimentos e o número de anos a que respeitam.

**QUADRO 8 – IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES DEVEDORAS DE RENDIMENTOS COM NIF/NIPC PORTUGUÊS**

Destina-se a identificar fiscalmente as entidades com NIF/NIPC português e a indicar os valores dos rendimentos pagos e, eventualmente, a retenção na fonte de IRS e da sobretaxa que foi efetuada.

**Assinaturas**

O anexo deve ser assinado pelo titular dos rendimentos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura constitui motivo de recusa da declaração.

**INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO**

**ANEXO L**

Destina-se a declarar os rendimentos auferidos por residentes não habituais em território português, em atividades de elevado valor acrescentado, com caráter científico, artístico ou técnico, tal como se encontram identificadas na tabela constante no fim destas instruções (categorias A e B), destinando-se ainda a evidenciar a opção pelo método pretendido para eliminar a dupla tributação internacional relativamente àqueles rendimentos, bem como aos rendimentos das categorias E, F, G e H obtidos no estrangeiro.

Considera-se que são residentes não habituais os sujeitos passivos que, tornando-se fiscalmente residentes, não tenham em qualquer dos cinco anos anteriores sido tributados como tal em sede de IRS (n.º 6 do artigo 16.º do Código do IRS).

**QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO L**

O titular de rendimentos que se encontre registado como residente não habitual em território português para efeitos fiscais.

Este anexo é individual e, em cada um, apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular.

**QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO L**

A declaração que integre o anexo L deve ser enviada pela internet nos prazos previstos para a entrega da declaração modelo 3, da qual faz parte integrante.

**QUADRO 4 – RENDIMENTOS OBTIDOS EM PORTUGAL**

Os rendimentos de elevado valor acrescentado a identificar nos quadros seguintes devem constar também nos anexos respetivos (A, B ou C).

**QUADRO 4A – CATEGORIA A - RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE**

Devem ser indicados os rendimentos do trabalho que foram mencionados no anexo A, auferidos pelo residente não habitual, no âmbito das atividades de elevado valor acrescentado, tal como se indica:

- Na primeira coluna devem ser identificadas as entidades que pagaram os rendimentos;
- Na segunda coluna devem ser indicados os códigos dos rendimentos utilizados no Anexo A para os declarar;
- Na terceira coluna devem ser indicados os códigos das atividades exercidas a que respeitam os rendimentos (ver tabela no fim destas instruções);
- Na quarta coluna devem ser indicados os rendimentos líquidos de quaisquer deduções auferidos no âmbito das atividades de elevado valor acrescentado.

**QUADRO 4B – RENDIMENTOS PROFISSIONAIS – REGIME SIMPLIFICADO (ANEXO B)**

Devem ser indicados os rendimentos profissionais, mencionados no quadro 4A do anexo B, que correspondam a atividades de elevado valor acrescentado, abrangendo a propriedade intelectual, industrial ou know-how, elencadas na tabela constante no fim destas instruções.

O preenchimento deve efetuar-se da seguinte forma:

- Na primeira coluna devem ser identificadas as entidades que pagaram os rendimentos;
- Na segunda coluna deve indicar-se o número do campo do quadro 4A do anexo B onde foi indicado o rendimento, correspondente à atividade de elevado valor acrescentado, auferido pelo residente não habitual;
- Na terceira coluna deve indicar-se o código da atividade de elevado valor acrescentado, de acordo com a tabela constante da parte final destas instruções, devendo utilizar-se o código 999 para os rendimentos que resultaram da propriedade intelectual, industrial ou know-how;

**QUADRO 4C – RENDIMENTOS PROFISSIONAIS – REGIME CONTABILIDADE ORGANIZADA (ANEXO C)**

Devem ser indicados os resultados (lucro tributável ou prejuízo fiscal) dos rendimentos profissionais, cuja determinação se tenha efetuado com base na contabilidade, que correspondam a atividades de elevado valor acrescentado, abrangendo a propriedade intelectual, industrial ou know-how, tal como se encontram elencadas na tabela constante no fim destas instruções.

O preenchimento deve efetuar-se da seguinte forma:

- Na primeira coluna devem ser identificadas as entidades que pagaram os rendimentos;
- Na segunda coluna, deve indicar-se o código da atividade de elevado valor acrescentado, de acordo com a tabela constante da parte final destas instruções, devendo utilizar-se o código 999 para os rendimentos que resultaram da propriedade intelectual, industrial ou know-how;
- Na terceira coluna, devem ser indicados os resultados positivos do exercício que respeitem a atividades de elevado valor acrescentado;
- Na quarta coluna, devem ser indicados os resultados negativos do exercício que respeitem a atividades de elevado valor acrescentado.

**QUADRO 5 – RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO (ANEXO J)**

Devem ser indicados os rendimentos obtidos no estrangeiro que correspondam a atividades de elevado valor acrescentado que se enquadrem nas categorias A e B, devendo identificar-se separadamente os rendimentos que foram tributados no estrangeiro dos que não foram tributados. O preenchimento deve efetuar-se da seguinte forma:

- Na primeira coluna, deve indicar-se o campo do quadro 6 do anexo J no qual foi mencionado o rendimento obtido no estrangeiro correspondente à atividade de elevado valor acrescentado;
- Na segunda coluna deve indicar-se o código da atividade de elevado valor acrescentado, de acordo com a tabela constante da parte final destas instruções, devendo utilizar-se o código 999 para os rendimentos que resultaram da propriedade intelectual, industrial ou know-how;
- Na terceira coluna deve indicar-se os rendimentos atrás referidos se enquadram na categoria A ou na categoria B do IRS, utilizando para o efeito as letras A ou B, respetivamente;
- Na quarta coluna deve indicar-se o código do país (ver tabela constante no fim das instruções do anexo J) onde foi obtido o rendimento proveniente da atividade de elevado valor acrescentado;
- Na quinta coluna deve indicar-se o rendimento correspondente à atividade de elevado valor acrescentado;
- Na sexta coluna deve indicar-se o valor do imposto pago no estrangeiro relativo ao rendimento correspondente à atividade de elevado valor acrescentado;
- Na sétima coluna deve ser assinalado se os rendimentos obtidos no estrangeiro não suportaram qualquer imposto nesse país.

**QUADRO 6 – OPÇÕES POR REGIMES DE TRIBUTAÇÃO**

Destina-se a permitir o exercício das opções previstas no Código do IRS.

**QUADRO 6A – RENDIMENTOS DE ATIVIDADES DE ELEVADO VALOR ACRESCENTADO**

O titular dos rendimentos de elevado valor acrescentado pode optar pela tributação autónoma, assinalando o campo 1 ou pelo englobamento, assinalando o campo 2. A opção pelo englobamento determina que todos os rendimentos do agregado sejam englobados e condiciona a opção do quadro 6B

**QUADRO 6B – RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO – ANEXO J - ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL**

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
DIREÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS  
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS  
MODELO 3  
Anexo L

**RESIDENTE NÃO HABITUAL**

2 ANO DOS RENDIMENTOS  
01 2

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)  
Sujeito passivo A NIF 02  
Sujeito passivo B NIF 03

A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO NIF 04

4 RENDIMENTOS OBTIDOS NO TERRITÓRIO NACIONAL

4A CATEGORIA A - RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE (ANEXO A)

NIF DA ENTIDADE PAGADORA	CÓDIGO RENDIMENTO (ANEXO A)	CÓDIGO ACTIVIDADE	RENDIMENTO
401			
402			
403			
404			

4B CATEGORIA B - RENDIMENTOS PROFISSIONAIS - REGIME SIMPLIFICADO (ANEXO B)

NIF DA ENTIDADE PAGADORA	CAMPO DO QUADRO 4 DO ANEXO B	CÓDIGO ACTIVIDADE	RENDIMENTO
420			
421			
422			
423			

4C CATEGORIA B - RENDIMENTOS PROFISSIONAIS - REGIME CONTABILIDADE ORGANIZADA (ANEXO C)

NIF DA ENTIDADE PAGADORA	CÓDIGO ACTIVIDADE	LUCRO	PREJUÍZO
460			
461			
462			
463			

5 RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO (ANEXO J)

CAMPO DO QUADRO 6 DO ANEXO J	CÓDIGO ACTIVIDADE	CAT. A ou B	PAÍS	RENDIMENTO	COM IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO	SEM IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO
501						
502						
503						
504						

6 OPÇÕES POR REGIMES DE TRIBUTAÇÃO

6A RENDIMENTOS DE ATIVIDADES DE ELEVADO VALOR ACRESCENTADO

PRETENDE A TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA  OU OPTA PELO SEU ENGOBAMENTO  N.º 7 do art. 72.º do CIRIS

6B RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO - ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL

Relativamente aos rendimentos auferidos de:

- Categoria A tributados no estrangeiro;
- Categoria B respeitantes a atividades de elevado valor acrescentado que possam ser tributados no estrangeiro;
- Categoria E, F, ou G que possam ser tributados no estrangeiro;
- Categoria H tributados no estrangeiro ou não obtidos no território português.

Indique o método que pretende:

MÉTODO DE ISENÇÃO  MÉTODO DE CRÉDITO DE IMPOSTO  AL. 1.º do CIRIS

Este quadro destina-se a evidenciar a opção pelo método pretendido para eliminar a dupla tributação internacional.

O titular dos rendimentos pode optar pelo método de isenção, se não tiver optado pelo englobamento no quadro 6A, nas seguintes situações:

- Para rendimentos da categoria A – desde que sejam tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação, ou sejam tributados no outro país, território ou região, nos casos em que não exista convenção para eliminar a dupla tributação e, pelos critérios previstos no n.º 1 do artigo 18.º do Código do IRS, não sejam de considerar obtidos em território português;

- Para rendimentos da categoria B – desde que auferidos em atividades de prestação de serviços de elevado valor acrescentado, com caráter científico, artístico ou técnico, ou provenientes da propriedade intelectual ou industrial, ou ainda da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, em qualquer uma das seguintes condições:

- Possam ser tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação;
- Possam ser tributados no outro país, território ou região, em conformidade com o modelo de convenção fiscal sobre o rendimento e o património da OCDE, com exceção dos que constem da lista relativa a regimes tributação privilegiada, claramente mais favorável desde que os rendimentos, pelos critérios previstos no artigo 18.º do Código do IRS, não sejam de considerar obtidos em território português;

- Para rendimentos das categorias E, F ou G – desde que se verifique as condições previstas numa das alíneas anteriores;

- Para rendimentos da categoria H – desde que, quando tenham origem em contribuições, não tenham gerado uma dedução para efeitos do n.º 2 do artigo 25.º do Código do IRS, sempre que ocorra uma das seguintes condições:

- Sejam tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para delimitar a dupla tributação celebrada por Portugal com esse Estado; ou
- Poros critérios previstos no n.º 1 do artigo 18.º do Código do IRS, não sejam de considerar obtidos em território português.

TABELA DE ATIVIDADE DE ELEVADO VALOR ACRESCENTADO  
(Portaria n.º 12/2010, de 7 de Janeiro)

DESIGNAÇÃO DAS ACTIVIDADES
101 Arquitectos
102 Engenheiros
103 Geólogos
201 Artistas de teatro, bailado, cinema, rádio e televisão
202 Cantores
203 Escultores
204 Músicos
205 Pintores
301 Auditores
302 Consultores Fiscais
401 Dentistas
402 Médicos analistas
403 Médicos cirurgiões
404 Médicos de bordo em navios
405 Médicos de clínica geral
406 Médicos dentistas
407 Médicos estomatologistas
408 Médicos fisiatras
409 Médicos gastroenterologistas
410 Médicos oftalmologistas
411 Médicos ortopedistas
412 Médicos otorrinolaringologistas
413 Médicos pediatras
414 Médicos radiologistas
415 Médicos de outras especialidades
501 Professores universitários
601 Psicólogos
701 Arqueólogos
702 Biólogos e especialistas em ciências da vida
703 Programadores informáticos
704 Consultoria e programação informática e atividades relacionadas com as tecnologias da informação e
705 Atividades de programação informática
706 Atividades de consultoria informática
707 Gestão e exploração de equipamento informático
708 Atividades dos serviços de informação
709 Atividades de processamento de dados, domiciliação de informação e atividades relacionadas WEB
710 Atividades de processamento de dados, domiciliação de informação e atividades relacionadas
711 Outras atividades dos serviços de informação
712 Atividades de agências de notícias
713 Outras atividades dos serviços de informação
714 Atividades de investigação científica e de desenvolvimento
715 Investigação e desenvolvimento das ciências físicas e naturais
716 Investigação e desenvolvimento em biotecnologia
717 Designers
801 Investidores, administradores e gestores de empresas promotoras de investimento produtivo, desde que afetos a projetos elegíveis e com contratos de concessão de benefícios fiscais celebrados ao abrigo do Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de Setembro.
802 Quadros superiores de empresas

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

### Portaria n.º 366/2013

de 23 de dezembro

Os postos de enchimento de gás natural veicular foram integrados no sistema de gás natural através do Decreto-Lei n.º 7/2000, de 3 de fevereiro, que procedeu à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 232/90, de 16 de julho.

O regime de atribuição das licenças para exploração destes postos foi estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 8/2000, de 8 de fevereiro, que procedeu à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 374/89, de 25 de outubro, e remeteu as condições de atribuição das licenças para portaria. Em

concretização, foi emitida a Portaria n.º 468/2002, de 24 de abril, que aprovou o regulamento para a atribuição de licenças para a exploração de postos de enchimento de gás natural carburante, subordinando o procedimento de licenciamento às disposições dos n.ºs 2 e 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 232/90, de 16 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 183/94, de 1 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 7/2000, de 3 de fevereiro, bem como, complementarmente e com as necessárias adaptações, ao procedimento estabelecido para o licenciamento dos postos de abastecimento de combustíveis. Mais previu a referida Portaria n.º 468/2002, de 24 de abril, que os postos de gás natural carburante, quando associados a postos de abastecimento de outros carburantes ou a unidades autónomas de gás natural liquefeito, cumprissem as condições técnicas e de segurança estabelecidas nos respetivos regulamentos.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, veio estabelecer os regimes jurídicos aplicáveis ao exercício das atividades integrantes do sistema nacional de gás natural (SNGN), desenvolvendo as bases gerais da organização e funcionamento deste sistema instituídas pelo Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, tendo previsto, no artigo 31.º, a existência de licenças para a exploração de postos de enchimento em regime de serviço público ou privativo, definindo a competência para a respetiva emissão e os requisitos do requerimento e estabelecendo o prazo da licença.

Por outro lado, a Portaria n.º 1270/2001, de 8 de novembro, aprovou o regulamento de segurança relativo ao projeto, construção, exploração e manutenção de postos de enchimento de gás natural, ao abrigo do artigo 13.º do referido Decreto-Lei n.º 232/90, de 16 de julho. Todavia, a referida Portaria abrange apenas os postos de enchimento de gás natural comprimido (GNC), estando, deste modo, omissa a parte da regulamentação de segurança especificamente aplicável aos postos de enchimento de gás natural liquefeito (GNL).

Verifica-se, assim, que o regime jurídico atualmente aplicável ao licenciamento de postos de enchimento de gás natural veicular (ou gás natural carburante) se apresenta marcadamente fragmentário e desatualizado. Nesta medida, importa substituí-lo por um regime mais coerente, sem prejuízo das necessárias atualizações e alterações técnicas a introduzir concomitantemente em diplomas conexos, tendo em vista o desenvolvimento do gás natural veicular em Portugal, nas suas duas formas (GNC e GNL), com consequências favoráveis na sustentabilidade do SNGN, no quadro dos combustíveis alternativos ao petróleo, tal como enfatizado na Comunicação da Comissão “*Energia limpa para os transportes: uma estratégia europeia para os combustíveis alternativos*”, de 24 de janeiro de 2013, e na proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos.

Com o mesmo objetivo de clarificação das regras aplicáveis no âmbito do procedimento de licenciamento, e considerando que um posto de enchimento cujo fornecimento de gás seja efetuado na forma liquefeita com recurso a uma cisterna de GNL contempla um conjunto de módulos que o assemelham a uma unidade autónoma de gás natural (UAG), determina-se ainda expressamente a aplicação aos postos de enchimento de GNL do regulamento de segurança em vigor relativo ao projeto, construção e manutenção de unidades autónomas de gás natural liquefeito (UAGNL), acolhendo-se ainda subsidiariamente na regu-